



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO IX — N.º 52

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1967

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DAS EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL

BALANÇO GERAL CONSOLIDADO — 1966

Administração Central e Empresas Subordinadas

ATIVO

01 — ATIVO DE MOVIMENTO			
a) — Disponível			
0101 — Caixa	38.671.387		
0103 — Bancos	351.935.120	320.806.507	
b) — Realizável			
0103 — Contas Correntes	1.296.502.239		
0104 — Letras a Receber	94.386.069		
0105 — Depósitos	41.996		
0106 — Estoques	37.200.884		
0107 — Valores em Títulos	27.307.467	1.455.438.628	
c) — Aplicação Especial de Fundos			
0112 — Aquisição de Empresas		289.010.267	2.125.055.402
TOTAL DA ATIVO DE MOVIMENTO			2.125.055.402
02 — ATIVO ESTÁVEL			
0201 — Imóveis		215.850.119	
0202 — Móveis e Utensílios		59.963.611	
0203 — Veículos		22.040.733	
0204 — Instalações		229.826.794	
0205 — Oficinas e Ferramentas		696.260	
0206 — Marcas e Registros		23.713	
0208 — Benfeitorias		1.147.435	
0213 — Bens Sub Judice		85.012.239	
0214 — Investimentos em Curso		368.263.944	982.725.043
03 — ATIVO DEPENDENTE			
0301 — Contas a Regularizar		1.198.902.349	
0302 — Passivo Descoberto		507.352.367	1.616.254.716
TOTAL DO ATIVO			4.724.035.156
05 — COMPENSAÇÃO DO PASSIVO			
0501 — Contas Compensativas			1.651.045.694
TOTAL GERAL			6.375.080.850

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 6.000	Semestre	Cr\$ 4.500
Ano	Cr\$ 12.000	Ano	Cr\$ 9.000
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 13.000	Ano	Cr\$ 10.000

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

PASSIVO

06 — PASSIVO DE MOVIMENTO			
0601 — Contas a Pagar	1.662.563.268		
0602 — Letras a Pagar	120.600.060		
0604 — Credores Titulares	15.327.105		
0605 — Tesouro Nacional	505.544.005		2.303.434.428
07 — PASSIVO ESTÁVEL			
0701 — Capital	236.665.171		
0702 — Reservas Diversas	226.518.501		
0703 — Reservas para Depreciação	100.567		
0704 — Lucros em Suspensão	359.811.629		
0705 — Variações no Patrimônio	664.426.074		1.488.382.282
08 — PASSIVO DEPENDENTE			
0801 — Contas a Regularizar			932.218.456
TOTAL DO PASSIVO			4.724.035.166
10 — COMPENSAÇÃO DO ATIVO			
1001 — Contas Compensativas		1.651.045.684	6.375.080.850
TOTAL GERAL			6.375.080.850

DISCRIMINAÇÃO DO ATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA E EMPRESAS

Balanco do exercicio de 1966

A T I V O	Administração Central	Rádio Nacional Rio	T.V. Rádio Nacional de Brasília
01 — Ativo de Movimento			
a) — Disponível			
0101 — Caixa	435.328	35.388.890	2.847.169
0102 — Bancos	336.430.329	680.618	4.824.173
b) — Realizável			
0103 — Contas Correntes	590.488.707	617.200.367	88.813.165
0104 — Letras a Receber	972.518	79.040.955	14.372.596
0105 — Depósitos	37.527	4.442	—
0106 — Estoques	590.646	32.897.489	3.712.749
0107 — Valores em Títulos	958.462	26.349.005	—
c) — Aplicação Especial de Fundos			
0112 — Aquisição de Empresas	289.010.267	—	—
02 — Ativo Estável			
0201 — Imóveis	10.540.458	98.132.900	107.176.761
0202 — Móveis e Utensílios	5.398.603	31.363.275	23.201.933
0203 — Veículos	2.732.000	7.075.646	12.233.087
0204 — Instalações	—	34.577.121	195.149.673
0205 — Oficinas e Ferramentas	—	—	696.280
0206 — Marcas e Registros	—	23.713	—
0208 — Benfeitorias	40.000	1.107.435	—
0213 — Bens <i>Sub Judice</i>	85.012.239	—	—
0214 — Investimentos em Curso	368.263.944	—	—
03 — Ativo Dependente			
0301 — Contas a Regularizar	849.397.058	216.615.766	42.889.525
0302 — Passivo Descoberto	—	349.455.854	157.896.513
TOTAL DO ATIVO	2.540.308.086	1.529.913.476	653.813.604
04 — Compensação do Passivo			
0501 — Contas Compensativas	1.646.350.084	—	4.695.600
TOTAL GERAL	4.186.658.170	1.529.913.476	658.509.204
P A S S I V O	Administração Central	Rádio Nacional Rio	T.V. Rádio Nacional de Brasília
06 — Passivo de Movimento			
0601 — Contas a Pagar	291.867.464	1.111.602.024	299.093.800
0602 — Letras a Pagar	—	—	120.000.000
0603 — Cauções	—	—	—
0604 — Credores Titulares	15.327.105	—	—
0605 — Tesouro Nacional	505.544.035	—	—
07 — Passivo Estável			
0701 — Capital	23.851.355	—	212.813.816
0702 — Reservas Diversas	218.674.200	5.067.500	2.776.801
0703 — Reservas para Depreciações	—	900.907	—
0704 — Lucros em Suspensão	106.207.546	243.741.460	9.862.623
0705 — Variações no Patrimônio	577.698.007	86.790.067	—
08 — Passivo Dependente			
0801 — Contas a Regularizar	801.140.374	81.811.518	49.266.564
TOTAL DO PASSIVO	2.540.308.086	1.529.913.476	653.813.604
10 — Compensação do Ativo			
1001 — Contas Compensativas	1.646.350.084	—	4.695.600
TOTAL GERAL	4.186.658.170	1.529.913.476	658.509.204

Ruth Miranda Leal, Contador e Chefe do Serviço de Contabilidade Registrado no C.R.C. sob nº 9.794. — Afonso Emílio Sarmiento, Superintendente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando da atribuição que lhe confere o art. 66, item 25, do Regimento Interno e Regulamento do Pessoal apro-

vados pelo Decreto nº 2.030, de 18 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que consta do Proc. nº 1.323-67, resolve:

Nº 55-DG — Designar o Engenheiro TC.602.22.B, do Quadro de Pessoal do referido Departamento, Gláucio Benévolo de Benévolo, Chefe da

Seção de Construção da Divisão de Obras, para substituir o Engenheiro TC.602.22.B, do mesmo Quadro, Orlando Norberto Bloise, Assistente do Diretor daquela Divisão, nos seus impedimentos eventuais, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano. — Engenheiro Horácio Madureira, Diretor-Geral.

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

DELIBERAÇÃO Nº 19, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

A Diretoria Plena do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 32 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 55.889, e o art. 16 da Lei nº 4.947, e tendo em vista a decisão tomada em sua 116ª Reunião, realizada no dia 16 de fevereiro de 1967, resolve:

I — Aprovar o Estatuto dos Servidores do IBRA. — Paulo de Assis Ribeiro, Presidente.

ESTATUTO DOS SERVIDORES DO IBRA

TÍTULO I

Disposições Iniciais

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Estatuto institui o regime jurídico dos servidores do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 2º As normas gerais e básicas que constituem este Estatuto terão seu desdobramento pormenorizado, quando necessário, através de atos normativos, que levarão em conta:

I — A expressão jurídica da norma geral e básica;

II — A natureza e a finalidade dos serviços do IBRA;

III — As necessidades fundamentais da Autarquia, sob os aspectos administrativo, técnico, econômico-financeiro e social; e

IV — A assistência que deve merecer o servidor por parte do IBRA assegurando-lhe e a sua família o bem-estar compatível com a dignidade humana.

Art. 3º É considerado servidor do IBRA todo aquele que exerce, com observância dos requisitos para tal exigidos, cargo, função ou emprego previsto em quadro, tabela ou relação quantitativa do pessoal, aprovado pela Diretoria.

§ 1º Os serviços do IBRA serão executados, quando se tratar de atividade permanente, pelo pessoal ocupante dos cargos que integram a Parte Permanente do Quadro, definidos no art. 4º, a quem se aplica, integralmente, o presente Estatuto;

§ 2º Quando se tratar de atividade transitória, não atribuída a pessoas jurídicas mediante contrato, os serviços serão executados por pessoal admitido temporariamente, ou contratado para funções de natureza técnica ou especializada, aplicando-se-lhe a legislação trabalhista e este Estatuto, no que couber;

§ 3º Quando se tratar de atividade eventual ou ocasional, a prestação de serviços será retribuída mediante recibo e não caracterizará relação de emprego.

Art. 4º Para os efeitos deste Estatuto, cargo é a designação equivalente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas seguintes características: inclusão, por deliberação da Diretoria, no Quadro de Pessoal, denominação própria, número certo e pagamento à conta da dotação específica do Orçamento do IBRA.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Art. 5º Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Haverá, também, funções gratificadas para atender a encargos de chefia e outros, a serem exercidas por servidores do IBRA, que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2º A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, representada por uma gratificação nunca inferior à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e a remuneração básica do cargo exercido pelo servidor.

Art. 6º As atribuições, responsabilidades e qualificações dos cargos em comissão e das funções gratificadas serão definidas em ato normativo próprio e sua classificação e a constante do Quadro de Pessoal do IBRA.

Art. 7º Para todos os efeitos deste Estatuto, aos servidores no exercício do cargo em comissão, de função gratificada, ou responsáveis por unidades administrativas regionais, zonais e locais serão assegurados direitos e vantagens equivalentes.

Art. 8º Os cargos efetivos classificam-se, pela natureza do trabalho, complexidade e grau de responsabilidade das respectivas atribuições e pela importância nas atividades do IBRA, em isolados ou de carreira, dispostos em classes e integrando grupos ocupacionais, assim definidos:

I — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades, sendo singular quando engloba cargos isolados, e quando integrante de carreira obedecendo às seguintes categorias:

- adjunto ou praticante;
- assistente ou auxiliar;
- operador; e
- condutor.

II — Carreira é a série de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, constituindo a linha natural de promoção do servidor, integrada de, pelo menos, três das categorias de classes definidas no item anterior;

III — Grupo Ocupacional compreende carreiras e classes singulares que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho.

Parágrafo único. A classificação dos cargos efetivos é a constante do Quadro de Pessoal do IBRA, e as atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão reguladas por ato normativo próprio.

Art. 9º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 10. O ingresso no Quadro de Pessoal do IBRA efetuar-se-á através de seleção, que obedecerá a crité-

tério combinado de qualificação profissional e moral e capacidade de adaptação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que couber, idêntico critério à seleção do pessoal sujeito à legislação trabalhista.

Art. 11. São formas de provimento:

- Nomeação;
- Promoção;
- Acesso;
- Transferência;
- Reintegração;
- Readmissão;
- Aproveitamento;
- Reversão.

Art. 12. São requisitos para provimento de cargos:

- Nacionalidade brasileira;
- Idade mínima de 18 anos;
- Pleno gozo dos direitos políticos;
- Quitação com as obrigações militares exigidas em lei;
- Bom procedimento;
- Boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- Aptidão para o exercício da função;
- Habilitação prévia em concurso público, no caso dos cargos de provimento efetivo; e
- Satisfação de condições especiais, prescritos em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

§ 1º A prova das condições referidas nos itens I, II e VIII deste artigo não será exigida no caso dos itens II a VIII do art. 11.

§ 2º Quando se tratar de investidura inicial, o cumprimento dos requisitos I a IX será exigido no ato da posse.

CAPÍTULO II

Da nomeação

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 13. A nomeação será feita:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II — em comissão, quando o cargo for de livre nomeação e exoneração.

Art. 14. A investidura inicial em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e obedecerá à respectiva ordem de classificação, atendido o requisito de aprovação em inspeção de saúde.

§ 1º A nomeação será feita para a classe singular ou inicial da carreira objeto do concurso e será tornada sem efeito se a posse não se verificar no prazo estabelecido no art. 25.

§ 2º Entre os candidatos à investidura inicial de cargo de provimento efetivo, terá preferência, em igualdade de condições, sucessivamente:

- o candidato casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- o candidato casado;
- o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos ou dependentes;

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do parágrafo anterior, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 4º Também não será considerado, para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores do IBRA.

Art. 15. Estágio probatório é o período de carência correspondente a um ano de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso, contado da data do início do exercício.

§ 1º Durante o estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- Idoneidade moral;
- Assiduidade;
- Disciplina;
- Eficiência.

§ 2º A luz das informações fornecidas pelo chefe imediato do servidor, acrescidas do parecer das demais autoridades às quais esteja subordinado, decidirá o Presidente, ao fim do estágio probatório, sobre a confirmação do servidor no respectivo cargo;

§ 3º Dar-se-á ao servidor vista das razões que determinarem sua não confirmação no cargo, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data da publicação da respectiva decisão.

§ 4º Da decisão denegatória, caberá recurso à Diretoria, que julgará em instância final.

§ 5º A apuração dos requisitos de que trata este artigo, pelo Serviço de Pessoal, e a decisão final sobre a confirmação do servidor deverão processar-se de modo a que sua exoneração possa, se for o caso, ser efetivada ao findar o período de estágio probatório.

Art. 16. Os cargos de provimento em comissão, criados para atender a encargos de direção superior e intermediária ou de outra natureza, serão providos por pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público e se recomendem por sua competência técnica ou experiência administrativa.

Art. 17. O provimento dos cargos em comissão prescinde de concurso e, observado o disposto no artigo anterior, será feito mediante livre nomeação do Presidente do IBRA, por escolha, quando for o caso, das autoridades previstas no art. 57 do Regulamento-Geral.

Parágrafo único. O Presidente e demais membros da Diretoria serão nomeados na forma do que dispõe o art. 33 do Estatuto da Terra.

SEÇÃO II

Do concurso

Art. 18. As instruções para a realização dos concursos de que trata o art. 14, inclusive no que se refere a programas e prazos, serão divulgadas no Boletim de Serviço do IBRA e no Diário Oficial da União.

§ 1º Independe de limite de idade a inscrição em concurso de servidor do IBRA e de ocupante de cargo ou função pública, os demais candidatos sujeitos à limitação de idade prevista em cada caso;

§ 2º Os concursos incluirão sempre o exame de antecedentes pessoais, sociais e profissionais dos candidatos e, quando aconselhável, prova psicológica;

§ 3º O prazo de validade e demais condições pertinentes aos concursos serão fixados nas instruções, podendo aquele ser prorrogado pelo Presidente.

§ 4º A homologação deverá ser efetuada dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da realização da última prova.

§ 5º Os atos referentes à realização, prorrogação do prazo de validade e homologação dos concursos serão publicados no Boletim de Serviço do IBRA e no Diário Oficial da União.

Art. 19. Encerradas as inscrições processadas dentro das normas regulamentares, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes da sua realização.

Art. 20. Salvo expressa disposição legal em contrário, caberá ao IBRA a realização de seus concursos, que, para esse fim, poderá valer-se, total ou parcialmente, dos serviços de órgãos governamentais e instituições especializadas.

SEÇÃO III
Da Posse

Art. 21. Posse é a investidura em cargo pública ou função gratificada.

§ 1º Só poderá ser empossado quem satisfizer os requisitos constantes do art. 12 e apresentar declaração de bens e de que não exerce outro cargo ou função pública, ou os vedados nas disposições deste Estatuto.

§ 2º Será também empossado o ocupante de cargo ou função pública que comprovar ser permitida a acumulação, nos termos da lei, devendo constar do termo de posse as anotações correspondentes.

§ 3º Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22. São competentes para dar posse:

I — O Presidente, aos dirigentes dos órgãos de primeiro grau divisional e aos coordenadores destes;

II — O Secretário Executivo, nos demais casos.

Parágrafo único. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23. Do termo de posse assinado pela autoridade a que se refere o artigo anterior e pelo servidor, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições assumidos pelo empossado.

Art. 24. Poderá haver posse por procuração, apresentada esta em termos específicos e expressos, quando se tratar de servidor residente do País em missão oficial, ou em casos especiais, a juízo do Presidente do IBRA.

Art. 25. A posse dar-se-á no prazo de trinta (30) dias da publicação, no Diário Oficial da União, do ato do provimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, até sessenta (60) dias, a critério do Presidente.

SEÇÃO IV
Da Fiança

Art. 26. O servidor nomeado para cargo cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação da exigência.

§ 1º Deverão prestar fiança, a ser arbitrada pelo Presidente, os ocupantes de cargos efetivos, e em comissão ou de funções gratificadas, responsáveis pela manipulação de dinheiros e valores do IBRA.

§ 2º A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro;

II — Em títulos da Dívida Pública ou da Dívida Agrária;

III — Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

SEÇÃO V
Do Exercício

Art. 27. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, pelo Serviço do Pessoal.

Art. 28. O Chefe do Serviço do Pessoal dará exercício ao servidor e o apresentará, de imediato, ao Chefe da unidade administrativa na qual for lotado.

Parágrafo único. Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 29. O exercício do cargo ou da função gratificada terá início no prazo de trinta (30) dias contados:

I — Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II — Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º A promoção, o acesso e a transferência não interrompem o exercício, que é contado na nova classe, a partir da data da vigência dos respectivos atos.

§ 2º O servidor removido, quando licenciado ou afastado em virtude de férias, casamento ou luto, terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Presidente, por mais trinta (30) dias a requerimento do interessado.

Art. 30. O servidor não poderá ter exercício em unidade administrativa diversa da em que estiver lotado, salvo no caso de nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, ou ainda para a execução de trabalho determinado no IBRA ou em órgãos governamentais e empresas ligadas ao Instituto, por prazo certo e curto, mediante decisão da Diretoria.

§ 1º O afastamento do servidor efetivo, para exercício fora do IBRA, só se verificará nos termos previstos neste Estatuto.

§ 2º O servidor efetivo, titular de cargo técnico ou científico, poderá ser posto à disposição dos Governos Federal, do Distrito Federal, Estaduais, dos Territórios ou Municipais, ou de entidades autárquicas e paraestatais, pelo prazo máximo de dois (2) anos.

§ 3º É vedado o exercício dos servidores em estágio probatório fora da unidade administrativa em que estiverem lotados, e o dos ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada fora do IBRA, salvo, quanto a estes, para funcionamento em grupo-de-trabalho ou em funções de caráter temporário, a critério da Presidência.

Art. 31. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 32. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou estágio sem autorização do Presidente do IBRA, salvo na hipótese de designação do Presidente da República, devendo em qualquer caso serem atendidas as prescrições legais ou regulamentares pertinentes.

SEÇÃO VI

Da Remoção

Art. 33. A remoção "ex officio" ou a pedido far-se-á, a juízo do Presidente, para outra localidade ou órgão do IBRA, sem que se modifique a situação funcional do servidor.

Parágrafo único. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 34. Dar-se-á a remoção a pedido, por motivo de doença, uma vez que fiquem comprovadas, por

inspeção de saúde, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 35. Nenhum servidor poderá ser removido "ex officio":

I — por motivos políticos ou religiosos;

II — por motivos disciplinares, salvo se a remoção houver sido sugerida por Comissão de Inquérito Administrativo, em que se tenha assegurado ao servidor ampla defesa;

III — por quais motivos, nos períodos previstos na lei eleitoral;

IV — quando o cônjuge não possa acompanhá-lo, ressalvado o disposto no art. (132).

Parágrafo único. Da remoção "ex officio" caberá recurso ao Presidente e, se necessário, à Diretoria.

Art. 36. Em caso de remoção que implique mudança de localidade, será considerado de efetivo exercício o tempo necessário à viagem

SEÇÃO VII

Da Progressão

Art. 37. A progressão horizontal é o aumento de vencimento decorrente da antigüidade no serviço do IBRA, correspondente a três por cento (3%) do vencimento básico da classe singular, quando se tratar de cargo isolado, ou da classe final, quando se tratar de cargo de carreira, por biênio de efetivo exercício.

Parágrafo único. A progressão horizontal só tem aplicação aos servidores efetivos.

Art. 38. A progressão horizontal se processa, automaticamente, por graus sucessivos, até o máximo de quinze, correspondendo cada grau a um biênio de efetivo exercício.

§ 1º A progressão é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o biênio.

§ 2º O servidor promovido, nomeado por acesso, transferido ou readaptado não interrompe a contagem do biênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 3º A auração do tempo de serviço para efeito de progressão regular-se pelo disposto nos artigos 81, 137 e 142.

§ 4º O reconhecimento da progressão horizontal caberá ao Chefe do Serviço de Pessoal, que promoverá o lançamento das necessárias apostilas nos assentamentos do servidor.

Art. 39. Para todos os efeitos, será considerado como tendo sido beneficiado com a progressão horizontal o servidor que vier a falecer sem que tenha sido declarado o biênio a que tiver direito.

CAPÍTULO III

Da Promoção

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 40. Promoção é a elevação do servidor efetivo à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, obedecendo, em conjunto, às seguintes condições:

- I — Mérito;
- II — Tempo de serviço;
- III — Tempo no cargo;
- IV — Idade; e
- V — Encargos de família.

Art. 41. As promoções observarão as seguintes normas básicas e gerais:

I — As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga, e quando não processadas no prazo previsto produzirão seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre;

II — Não concorrerão às promoções os servidores que não tiverem pelo menos seis meses de efetivo exercício, na classe;

III — O tempo no cargo será determinado pelo efetivo exercício na classe;

IV — Para efeito de apuração de antigüidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastado previsto no artigo 81;

V — As promoções recairão nos servidores constantes das listas de promoção que forem organizadas na forma deste Estatuto. Essas listas serão organizadas, separadamente, segundo as carreiras, e abrangerão em cada classe tantos servidores quantas as vagas a serem providas, sempre que o número de candidatos o permitir;

VI — Na organização das listas obedecer-se-á, rigorosamente, a ordem decrescente de classificação pelo grau de promoção;

VII — É vedado ao servidor, sob pena de repressão, por qualquer forma, pedir sua promoção. Não se compreendem nesta proibição as reclamações e recursos relativos a avaliação de mérito e à classificação final;

VIII — As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção do servidor deixar-se-ão a punição deste, na forma do inciso anterior.

SEÇÃO II

Do Mérito

Art. 42. A apuração do merecimento compete aos chefes imediatos e imediato do servidor.

Art. 43. Nas condições essenciais de merecimento, correspondente às respostas dos quesitos do Boletim de Merecimento, incluem-se as seguintes:

1 — Quanto às Carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Científico:

a) A promoção de Adjunto para Assistente exige que o servidor tenha adquirido prática para o desempenho completo de uma tarefa sob a supervisão de um Operador, porém sem a necessidade de orientação técnica específica para a execução da mesma tarefa;

b) A promoção de Assistente para Operador exige que o servidor tenha comprovado a capacidade de iniciativa e julgamento que o torne apto a supervisionar a execução de tarefas que sejam distribuídas por um Condutor, apenas com a indicação da diretiva político-administrativa a ser seguida;

c) A promoção de Operador para Condutor exige que o servidor tenha comprovado a capacidade de planejar, programar e controlar a execução das tarefas de um setor geral, correspondente às atividades da carreira.

II — Quanto às Carreiras dos Grupos Ocupacionais Técnico-Profissional e Administrativo de nível médio:

a) A promoção de Adjunto para Assistente exige que o servidor satisfaça as condições previstas na alínea "a" do item I do presente artigo;

b) A promoção de Assistente para Operador exige que o servidor além de satisfazer as condições de capacidade de iniciativa e julgamento, para supervisionar a execução de tarefas, tenha, ainda, comprovado a capacidade de programar e controlar a execução de serviços próprios das atividades da carreira.

III — Quanto às carreiras do Grupo Ocupacional Auxiliar:

a) A promoção de Praticante para Auxiliar exige que o servidor tenha adquirido prática para o desempenho completo de suas atribuições sem a necessidade de permanente acompanhamento da execução por parte de um Operador;

b) A promoção de Auxiliar para Operador exige que o servidor tenha comprovado, além da aquisição de completo conhecimento técnico e administrativo das atribuições especia-

ficas de sua carreira, a capacidade de orientar e controlar as atividades de Auxiliares e Praticantes da mesma.

Art. 44. Para efeito de apuração das condições fixadas no artigo anterior, observar-se-ão os seguintes princípios normativos:

I — A apuração do merecimento far-se-á não só em habilitação específica para cada carreira e categoria de classe hierárquica, como ainda, de forma contínua e periódica, através de boletins informativos de produção e eficiência, elaborados com o máximo de objetividade;

II — Para promoção à classe de Assistente ou Auxiliar, além de ser avaliada a compreensão da responsabilidade, usar-se-ão de apuração do conhecimento demonstrado no exercício das rotinas, métodos e processos e habilidades técnicas da função ou do cargo, através de avaliação objetiva e analítica, por pontos positivos e negativos;

III — Para promoção à classe de Operador, além das condições anteriores, usar-se-ão meios de apuração das qualidades de cooperação, do conhecimento detalhado da legislação e da regulamentação, relativo às atividades a seu cargo, e da prática de implantação das tarefas que se referiram às suas funções;

IV — Para promoção à classe de Conductor, além das condições anteriores, serão utilizados meios de apuração do valor intrínseco dos relatórios, projetos, pareceres, informações, trabalhos técnicos executados programados ou supervisionados sob sua responsabilidade, e ainda de monografia específica que tenha publicado ou apresentado na conclusão de curso de pós-graduação, ou tese aprovada por congresso, conferência ou reunião de caráter internacional, nacional ou regional.

Art. 45. A assiduidade e a pontualidade horária, a disciplina e o zelo funcional são consideradas condições fundamentais de merecimento, importando o seu não preenchimento pelo servidor durante a permanência na classe, em pontos negativos.

§ 1º A assiduidade será determinada durante a permanência do servidor na classe, pelo efetivo exercício das funções.

§ 2º A falta de pontualidade horária será determinada pelo número de "entradas tarde" ou "saídas antecipadas", atribuindo-se a cada uma delas pontos negativos.

§ 3º As faltas disciplinares e de zelo funcional, cometidas durante a permanência na classe, constituem pontos negativos, que só serão apurados quando delas decorrer penalidades de repreensão, suspensão ou destituição de função.

Art. 46. O mérito do servidor que, no IBRA, estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada, ou substituindo o respectivo titular, será avaliado em face das condições de merecimento próprias desses encargos.

SEÇÃO III

Do Tempo de Serviço e do Tempo no Cargo

Art. 47. O tempo de serviço, para efeito de promoção, será o de efetivo serviço prestado ao IBRA, não constituindo interrupções os afastamentos previstos no art. (81).

Art. 48. O tempo no cargo corresponde à antiguidade de classe e será avaliado em pontos.

Parágrafo único. Na apuração da antiguidade de classe, será contado apenas o tempo de serviço efetivamente prestado, observado o disposto no art. 81.

Art. 49. A antiguidade de classe será contada:

I — A partir da data em que o servidor entrar no exercício do cargo, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, aproveitamento ou reversão;

II — Como se o servidor estivesse em efetivo exercício no caso de reintegração;

III — A partir da data da publicação do respectivo ato, no caso de promoção;

IV — No caso de transferência *ex officio*, a partir da data em que o servidor entrou no exercício do cargo de que foi transferido, ou da data em que foi publicado o ato de sua promoção para esse cargo.

Parágrafo único. Havendo fusão de classes ou reclassificação de cargos, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

SEÇÃO IV

Da Idade e dos Encargos de Família

Art. 50. Serão atribuídos pontos ao servidor, por ano de idade que exceder a dezoito (18) anos.

Art. 51. Serão conferidos pontos ao servidor, pelos encargos de família previstos no artigo 88.

§ 1º A prova de encargos de família e de suas alterações será feita perante o Serviço de Pessoal.

§ 2º Os encargos de família serão apurados de acordo com os elementos constantes do assentamento individual do servidor.

SEÇÃO V

Da Classificação

Art. 52. A classificação para promoção obedecerá à ordem decrescente do grau de promoção.

Parágrafo único. O grau de promoção resultará de um índice global composto com os pontos positivos e negativos.

Art. 53. Quando ocorrer empate quanto ao grau de promoção, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I — De maior merecimento;

II — De maior antiguidade na classe;

III — De maior tempo de serviço no IBRA;

IV — De maiores encargos de família;

V — Mais idoso.

Art. 54. Compete ao Serviço de Pessoal processar as promoções. Os servidores que demonstrarem parcialidade no seu processamento serão punidos pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 55. Das listas finais de promoção, uma vez aprovadas pelo Secretário Executivo e publicadas no Boletim de Serviço do IBRA, o servidor poderá pedir reconsideração, dentro do prazo de dez (10) dias de sua publicação, devendo o pedido ser decidido nos dez (10) dias seguintes.

Art. 56. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado nulo o ato que a consumiu indevidamente.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir as vantagens pecuniárias que houver recebido a maior.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

CAPÍTULO IV

Do Acesso

Art. 57. Acesso é a passagem do servidor da classe final de uma carreira para a inicial de outra que apresente analogia de funções, pelo critério de prova competitiva interna, atendido o requisito de habilitação profissional e observado o interstício na classe.

Parágrafo único. Reservar-se-á metade das vagas da classe inicial, para nomeação que deva ser feita por acesso, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

Art. 58. O acesso se processará duas vezes por ano, dentro dos cinco meses que se seguirem à época fixada para as promoções, sempre que

houver vaga e candidato com interstício.

§ 1º Se o acesso não se verificar na época própria, os direitos dele decorrentes retroagirão ao primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto para a sua efetivação.

§ 2º O servidor nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao do grau em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o biênio

CAPÍTULO V

Da Transferência

Art. 59. Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do servidor, de um para outro cargo efetivo de igual vencimento.

Parágrafo único. O servidor transferido não interrompe a contagem de tempo para progressão horizontal.

Art. 60. A transferência far-se-á:

I — A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II — *Ex officio*, no interesse da administração.

§ 1º A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita desde que o servidor tenha sessenta por cento (60%) dos pontos referentes ao mérito.

§ 2º As transferências para cargo de carreira não poderão exceder de um terço (1/3) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 61. A transferência a pedido fica condicionada à anterior habilitação em concurso para o exercício do novo cargo.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 62. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, e o regresso no serviço do IBRA, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes da demissão.

Parágrafo único. Sera proterida, em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 63. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendido o requisito da habilitação profissional do servidor.

§ 1º A reintegração independe da existência de vaga, e o servidor reintegrado ocupará a posição que teria se houvesse permanecido no exercício do cargo.

§ 2º Na hipótese de não haver vaga equivalente que possa ser imediatamente provida pelo ocupante do cargo objeto da reintegração, ficará ele agregado ao símbolo do cargo de que foi afastado, percebendo o vencimento correspondente, e sera enquadrado na primeira vaga de cargo de natureza compatível e vencimento igual ao do anteriormente ocupado.

§ 3º Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 64. O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde e aposentado quando verificada sua incapacidade definitiva.

CAPÍTULO VII

Art. 65. Readmissão é o regresso no serviço do IBRA a juízo da Administração, sem ressarcimento de prejuízos, do servidor exonerado ou demitido.

§ 1º o readmitido contará o tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

§ 2º A readmissão dependerá da existência de vaga e de inspeção de saúde.

Art. 66. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análoga se de vencimento ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VIII

Da Readmissão

Do Aproveitamento

Art. 67. O aproveitamento é o regresso, no serviço do IBRA, de servidor em disponibilidade.

§ 1º Será obrigatório o aproveitamento de servidor estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º o aproveitamento dependerá da existência de vaga e de inspeção de saúde.

Art. 68. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no IBRA.

Art. 69. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de saúde.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção de saúde, o servidor será aposentado.

CAPÍTULO IX

Da Reversão

Art. 70. Reversão é o regresso, no serviço do IBRA, de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, e poderá ser processada a pedido ou *ex officio*.

Parágrafo único. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I — Seja julgado apto em inspeção de saúde;

II — Não haja completado setenta (70) anos de idade;

III — Não conte mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, incluído o período de inatividade;

IV — Tenha seu regresso considerado como de interesse do serviço, a juízo da Administração do IBRA.

Art. 71. A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo servidor, ou em cargo de vencimento equivalente ao vencimento atualizado daquele, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo único. Se não houver vaga para a reversão do servidor aposentado, será ele colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 72. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade intelectual, profissional ou física do servidor, atendida a natureza ou peculiaridade de cada caso, e se processará, a pedido ou *ex officio*:

I — Por capacitação funcional, quando o servidor desajustado tenha condições de ser aproveitado em outro cargo, após curso de treinamento, capacitação ou habilitação, se necessário;

II — Por habilitação profissional, quando o servidor desajustado possuir formação profissional e necessária prática que justifiquem o seu aproveitamento em cargo correspondente a essa formação, independentemente de qualquer trabalho preparatório;

III — Por incapacidade física, verificada em inspeção de saúde, quando o servidor possa ser aproveitado em cargo para o qual esteja apto ou venha a ser recuperado mediante assistência ortopédica.

Art. 73. A readaptação será feita através de deliberação da Diretoria do IBRA, mediante transformação do

cargo do servidor, e não acarretará redução de vencimento, nem interrupção da contagem de tempo para progressão horizontal.

Art. 74. Para aplicação do disposto no artigo 72, poderá o IBRA, mediante convênios ou ajustes, utilizar os serviços técnicos ou científicos de entidades especializadas.

Parágrafo único. A readaptação poderá ser precedida de prova psicotécnica e de testes objetivos que permitam aferir as condições mínimas de capacitação funcional ou profissional para o exercício do novo cargo.

CAPÍTULO XI

da Substituição

Art. 75. No impedimento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, haverá substituição:

I — Não remunerada, até trinta (30) dias, quando automática, assim considerada em ato normativo próprio;

II — Remunerada, dependendo de designação do Presidente.

§ 1º No caso do item I deste artigo, a substituição será remunerada por todo o período, quando exceder de trinta (30) dias.

§ 2º Na hipótese do item II, verificada a vacância, poderá ser mantido o substituto até o provimento do cargo.

Art. 76. Ressalvado o direito de opção ao pazamento pelo exercício de substituição de titular de cargo em comissão terá por base a diferença entre o vencimento do cargo do substituído e o do cargo do substituto; e o de substituição do ocupante de função gratificada terá por base o valor da gratificação de função.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o exercício em substituição será computado como merecimento, atribuindo-se-lhe graus adequados a respectiva importância e responsabilidade.

CAPÍTULO XII

Da Vacância

Art. 77. A vacância do cargo decorrerá de:

- I — Exoneração;
- II — Demissão;
- III — Promoção;
- IV — Transferência;
- V — Aposentadoria;
- VI — Posse em outro cargo efetivo; e
- VII — Falecimento.

Art. 78. Dar-se-á a exoneração:

I — A pedido, depois de comprovada a quitação do interessado com o IBRA;

II — *Ex officio*:
a) quando se tratar de cargo em comissão;
b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 79. A vaga ocorrerá na data:

I — Do falecimento do ocupante do cargo;

II — Da publicação do ato que exonerar, demitir, promover, transferir, ou aposentar o ocupante do cargo;

III — Da posse, no caso de nomeação para outro cargo efetivo;

IV — Da publicação do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou do que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

V — Da publicação do ato de extinção de um cargo, cuja dotação permita o preenchimento do cargo vago.

Parágrafo único. Verificada a vaga em uma classe, serão consideradas abertas, na mesma data, dentro da respectiva carreira, todas as que decorrerem do seu preenchimento, e publicada a ocorrência no Boletim do Serviço do IBRA.

Art. 79. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou *ex officio*, ou por destituição

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 80. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 81. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — convocação para o serviço militar;
- V — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI — Exercício de cargo em comissão no IBRA;
- VII — exercício de cargo ou função de governo ou de direção, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, ou exercício de função eletiva ou de representação em sociedades ligadas ao IBRA;
- VIII — exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX — licenciamento;
- X — licença a servidora gestante;
- XI — licença para tratamento de saúde;
- XII — estágio ou estudo quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente do IBRA;
- XIII — missão ou representação, cuja designação tenha sido feita pelo Presidente da República, pela Diretoria ou pelo Presidente do IBRA;
- XIV — serviço prestado em órgão público, entidade autônoma, autarquia ou paraestatal, nas esferas federal, estadual ou municipal, mediante requisição oficial e quando deferida pelo Presidente do IBRA;
- XV — faltas de que trata o artigo 102;
- XVI — trânsito, na forma prevista no § 2º do art. 29;
- XVII — participação em conselhos, comissões, grupos-de-trabalho, conferências ou órgãos de deliberação coletiva, como representante do IBRA;
- XVIII — expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º No caso do item VIII, o servidor afastado para exercício de mandato eletivo federal ou estadual só computará, tempo de serviço para aposentadoria e para promoção por antiguidade.

§ 2º No caso do item XI, não será computado para efeito de interstício para promoção o tempo de afastamento, salvo se decorrer de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 3º No caso de servidor em estágio probatório, não será computado como de efetivo exercício o tempo de licença para tratamento de saúde.

Art. 82. Não se contará tempo de serviço, concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Territórios, Autarquias Sociedade de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em estabelecimentos de Serviço Público.

Art. 83. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II — o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a

paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV — o tempo de serviço prestado em autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Federal, estadual ou municipal;

V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI — o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

VII — o tempo de serviço cujo cômputo for assegurado por lei federal, estadual ou municipal;

VIII — o tempo de licença-prêmio não gozada, contado em dobro.

Parágrafo único. Para efeito de licença-prêmio será computado o tempo de serviço na forma dos itens I a V deste artigo, atendido o disposto no artigo 134.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 84. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º Estabilidade para os efeitos deste artigo, o o direito de o servidor não ser exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço no IBRA e não ao cargo.

Art. 85. O servidor contratado ou admitido temporariamente terá sua estabilidade regulada pela legislação trabalhista.

CAPÍTULO III

Da Remuneração, do Vencimento e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 86. A nomenclatura e os critérios de classificação dos cargos e a fixação da remuneração paga pelo IBRA aos seus servidores obedecerá a quadros e tabelas aprovadas pela Diretoria.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos efetivos e em comissão compreende o vencimento, o salário-família e as vantagens pecuniárias previstas neste Estatuto.

Art. 87. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e grau de progressão horizontal ou ao símbolo fixado pela Diretoria.

Parágrafo único. A progressão horizontal regula-se pelo disposto nos artigos 37 a 39.

Art. 88. O salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

- I — pelo cônjuge que não exerça atividade remunerada;
- II — pelo filho menor de 21 anos;
- III — por filho inválido;
- IV — por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 anos;
- V — por filha solteira sem economia própria;
- VI — pela companheira, de acordo com a regulamentação a ser baixada pelo IBRA;
- VII — pela mãe viúva ou solteira, sem rendimento próprio, que viva às expensas do servidor.

§ 1º Compreendem-se nestes artigos os filhos de quaisquer condições, os enteados, os adotivos e o menor que,

mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º Quando os cônjuges forem servidores do IBRA e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda. Se ambos o tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição de dependentes.

§ 3º Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º O Salário-família será pago, ainda, nos casos em que o servidor deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento, e não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO II

Dos Sistemas de Remuneração

Art. 89. A retribuição paga ao servidor pelo exercício do cargo compreenderá a remuneração funcional e a remuneração individual.

§ 1º A remuneração funcional será apresentada pelo valor dos níveis de vencimentos atribuídos às classes ou aos símbolos dos cargos em comissão.

§ 2º A remuneração individual será representada pelo vencimento-base do respectivo cargo, como remuneração funcional, acrescida da progressão horizontal e do salário-família, e de outras vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus.

Art. 90. Sobre os vencimentos dos cargos em comissão, não incidirá a progressão horizontal.

§ 1º O servidor efetivo que venha a ocupar cargo em comissão perceberá o vencimento daquele cargo, acrescido da progressão horizontal e do salário-família correspondente ao cargo efetivo de que é titular.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão que não seja servidor efetivo do IBRA fará jus ao salário-família correspondente ao cargo efetivo de vencimento mais aproximado.

Art. 91. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I — nomeado para cargo em comissão do IBRA, salvo o direito de optar;
- II — quando, no exercício de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual;

III — afastado nas hipóteses dos itens VII e XIV do artigo 81, salvo nos casos de função eletiva ou de representação em sociedades ligadas ao IBRA ou por designação ou requisição do Presidente da República; e, quanto aos demais casos referidos neste item, desde que não haja decisão em contrário da Diretoria do IBRA.

Parágrafo único. O servidor titular de cargo efetivo técnico ou científico, quando à disposição dos Governos Federal, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entidades paraestatais ou autarquias, conservará a remuneração desse cargo, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração federal, estadual ou municipal.

Art. 92. O servidor perderá:

I — o vencimento do dia se não comparecer ao serviço e o dos dias subsequentes que não forem úteis, salvo caso previsto em lei ou neste Estatuto;

II — um terço do vencimento do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime

funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, cuja pena não determine demissão.

Art. 93. Serão abonadas até cinco (5) faltas durante o ano, motivadas por doença, as quais não serão levadas em consideração na avaliação de mérito e na contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único. Se o servidor não se utilizar dos cinco (5) dias de falta por motivo de doença, a que tem direito, ser-lhe-á paga importância equivalente na gratificação periódica de que trata o item IX do art. 98.

Art. 94. O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não sofrerá desconto, salvo aqueles previstos na legislação em vigor e de acordo com o que vier a ser regulado em atos normativos.

Parágrafo único. A remuneração do servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I — de prestação de alimentos;
- II — de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 95. Além do vencimento e do salário-família, poderá o servidor do IBRA, perceber:

- I — Gratificações;
- II — Ajuda de custo;
- III — Diárias;
- IV — Ajuda para diferença de caixa.

Das Gratificações

Art. 96. Conceder-se-á gratificação:

- I — de função;
- II — de representação;
- III — de representação de gabinete;
- IV — por serviço extraordinário;
- V — de prêmio por trabalho relevante;
- VI — de locomoção;
- VII — por participação em grupo de trabalho ou órgão de deliberação coletiva, le em banca ou comissão de concurso; ou ainda, em corpo docente de curso;
- VIII — pelo exercício em determinadas zonas ou locais, ou pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- IX — periódica, de estímulo à boa conduta funcional;
- X — por produtividade;

§ 1º A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de funções gratificadas previstas no Quadro de Pessoal, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º A gratificação de representação destina-se a compensar gastos desta natureza, decorrentes de certos encargos de direção, chefia, assessoramento e outros não remunerados de outra forma e será fixada pela Diretoria;

§ 3º A gratificação de representação de Gabinete será atribuída ao pessoal com encargos específicos de Gabinete, lotado nos órgãos da Presidência;

§ 4º O serviço extraordinário será calculado em razão da responsabilidade e da duração do trabalho, do dia e hora em que tiver sido obrigado o servidor;

§ 5º Conceder-se-á prêmio por trabalho relevante, a título de estímulo, quando for revelada invulgar iniciativa na produção de trabalho técnico ou científico excepcional vana para o IBRA;

§ 6º A gratificação de locomoção destinar-se-á a compensar gastos de transporte do servidor, no exercício de suas atribuições, quando não ressarcido através de diárias;

§ 7º O quantum da gratificação por participação prevista no item VII deste artigo será arbitrado pelo Presidente, tendo em vista os seguintes requisitos:

I — grau de responsabilidade do cargo ou função;

II — nível de vencimento ou remuneração;

III — natureza do trabalho administrativo, técnico ou científico;

IV — número de horas de trabalho prorrogado ou antecipado;

V — finalidade do grupo, comissão, órgão, etc.

VI — local de execução do trabalho;

§ 8º A gratificação de que trata o item VIII deste artigo obedecerá a regulamentação própria;

§ 9º A gratificação periódica será concedida como bonificação para gozo de férias e de licença-prêmio ao servidor que no período necessário para aquisição destas, tenha tido efetivo exercício, excluídas as situações previstas nos itens VII, VIII, XIV e XV do art. 81, e haja preenchido os seguintes requisitos:

I — pontualidade horária;

II — isenção de quaisquer penalidades disciplinares;

III — espírito de cooperação e solidariedade;

IV — zelo pela economia do material do IBRA e pela conservação do que for confiado a sua guarda e utilização.

§ 10. A gratificação de produtividade constará de uma importância básica anual equivalente a um mês de vencimentos do respectivo cargo, como compensação pelo esforço individual demonstrado por cada servidor para o êxito das atividades da unidade administrativa em que estiver lotado, a ser paga por ocasião do natal, ao servidor que, no período compreendido entre 1º de dezembro do ano transato e 30 de novembro do ano de que se trata, haja preenchido as condições básicas previstas no parágrafo anterior, podendo ser acrescida de uma parcela variável de acordo com os resultados globais de produtividade do IBRA, apurados em balanço.

Da Ajuda de Custo

Art. 97. Será concedida ajuda de custo, destinada a cobrir despesas de instalação do servidor que passar a ter exercício em nova localidade, ou despesas decorrentes do afastamento em missão de trabalho, estudo ou estágio no exterior por período superior a noventa (90) dias.

§ 1º A ajuda de custo, no caso de remoção que implique mudança de localização, será arbitrada levando-se em consideração as condições de vida do servidor e as despesas de instalação, não podendo exceder a três (3) meses nem ser inferior a um (1) mês de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

§ 2º Na hipótese de passar o servidor a exercer cargo de chefia na nova sede, a ajuda de custo será calculada sobre a remuneração desse cargo.

§ 3º Sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o servidor obrigado a permanecer fora da sede, em objeto de serviço, por mais de trinta (30) dias, perceberá, uma só vez, ajuda de custo equivalente ao vencimento.

§ 4º Quando o estágio, omissão de estudos ou trabalho, for no exterior, a ajuda de custo será arbitrada levando em conta também, as condições de vida no país em que o servidor passar a exercer sua atividade.

§ 5º As gratificações a que se referem os itens I, II e III do art. 96 incluir-se-ão no cálculo da ajuda de custo.

Art. 98. Não se concederá ajuda de custo, ao servidor:

I — que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III — transferido ou removido a pedido;

Art. 99. O servidor restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º Não haverá obrigação de restituir:

I — quando o regresso do servidor for determinado *ex officio* ou por doença comprovada;

II — havendo exoneração, a pedido, após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

§ 2º O IBRA pagará transporte:

a) do servidor, sua família, um serviço e bagagem, inclusive mobília e automóvel, quando ocorrer remoção que implique mudança de localidade;

b) do servidor em missão de trabalho, estudo ou estágio, quando não fornecido por outra fonte, e de pessoa de sua família, quando o afastamento for por prazo superior a seis (6) meses;

c) da família do servidor falecido fora da sede, em missão de trabalho, estudo ou estágio;

d) do servidor e de pessoa de sua família nas hipóteses dos itens I e II do art. 110 quando fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Das Diárias

Art. 100. Ao servidor que viajar, no País ou fora dele, em missão de trabalho, estudo ou estágio, conceder-se-ão diárias correspondentes ao período de ausência, destinadas a cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e gastos ocasionais.

Parágrafo único. O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço.

Da Ajuda para Diferença de Caixa

Art. 101. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio para compensar diferença de caixa, fixado em cinco (5%) por cento do vencimento e gratificação de função.

CAPÍTULO IV

Das Concessões

Art. 102. Sem prejuízo do vencimento, nem de qualquer direito ou vantagem o servidor poderá faltar ao serviço:

I — até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento e de falecimento de cônjuge ou companheira, reconhecida pelo IBRA, pois e filhos ou irmãos;

II — até dois (2) dias consecutivos, por motivo de nascimento de filho e de falecimento de parente até o segundo grau civil;

III — nos dias de provas e estágios escolares, quando em horário incompatível com o do IBRA, mediante comprovação do estabelecimento de ensino;

IV — até cinco (5) dias, por motivo de doença, na forma prevista no art. 93.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 103. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Serviço de Pessoal.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 3º As férias serão sempre gozadas no decurso de doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o servidor feito jus.

§ 4º É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 104. Não tem direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição:

I — Refor-se do serviço do IBRA e não for readmitido dentro dos sessenta (60) dias subsequentes a sua saída;

II — Permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de trinta (30) dias;

§ 1º Nos casos em que, por conveniência dos serviços, houver paralisação por mais de 30 (trinta) dias de qualquer unidade administrativa do IBRA, serão concedidas férias coletivas aos servidores nela lotados, salvo aqueles que já as tenham gozado para o período respectivo, caso em que serão feitas compensações no período seguinte.

§ 2º As reduções permitidas no período de 30 (trinta) dias de férias serão idênticas às previstas na Legislação Trabalhista.

Art. 105. Ao servidor com direito a férias integrais será paga, antes de iniciá-las, uma gratificação equivalente a um mês de vencimentos, excluídas todas as vantagens ou gratificações, desde que preencha as condições previstas no parágrafo 9º do art. 96.

Art. 106. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º Somente em casos excepcionais, serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete (7) dias.

§ 2º Aos maiores de cinquenta (50) anos de idade, as férias serão concedidas de uma só vez.

Art. 107. Os servidores do IBRA, membros de uma só família, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 108. Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao Serviço do Pessoal o seu endereço eventual.

Art. 109. Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 110. Conceder-se-á licença:

- I — Para tratamento de saúde;
- II — Para motivo de doença em dependente;
- III — Para repouso à gestante;
- IV — Para serviço militar obrigatório;
- V — Para tratar de interesses particulares;
- VI — Por motivo de afastamento de cônjuge, servidor civil ou militar;
- VI — Em caráter especial (licença prêmio);
- VIII — Para viagens de objetivos culturais.

Art. 111. Ao ocupante de cargo em comissão não será concedida licença para o trato de interesses particulares.

Art. 112. A licença dependente de inspeção de saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 113. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 114. A licença poderá ser prorrogada *ex officio* ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 115. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da

terminação da anterior será considerada como prorrogada.

Art. 116. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de licença para serviço militar obrigatório ou por motivo de afastamento de cônjuge, servidor civil ou militar.

Art. 117. Sendo a licença por motivo de saúde, expirado o prazo do artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e apresentação, se for julgado inválido para prestação de serviço ao IBRA.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário para inspeção de saúde é considerado como de prorrogação.

Art. 118. O servidor em gozo de licença comunicará ao Serviço de Pessoal o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 119. A licença será a pedido ou ex officio. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção de saúde, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do servidor.

Art. 120. A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica. A prova de doença poderá ser feita por atestado médico, se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida da junta médica à localidade da residência do servidor. Será facultado à Administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta.

Parágrafo único. O atestado e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença da que sofra o servidor, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, ou de doença grave ou moléstia profissional, indicando apenas o dispositivo legal, no caso das doenças enquadradas no artigo seguinte.

Art. 121. A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção de saúde não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 122. Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença grave ou das moléstias profissionais indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em dependente

Art. 123. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em um de seus dependentes, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 124. A licença será concedida com 70% do vencimento ou remuneração até 1 (hum) ano, e com 50% do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até 2 (dois) anos.

SEÇÃO IV

Da licença à gestante

Art. 125. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção de saúde, licença por 4 (quatro) meses com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Art. 126. Mediante parecer médico, poderá ser concedido até mais um mês de licença, para aleitamento do filho recém-nascido, desde que não haja creche no local de trabalho.

SEÇÃO V

Da licença para serviço militar

Art. 127. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros

encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral do cargo, à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 1º Da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta (30) dias para que reassuma o exercício sem perda da remuneração.

Art. 128. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com remuneração integral do cargo, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, ser-lhe-á assegurado o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da licença para tratar de interesse particular

Art. 129. Desde que estável, o servidor poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratamento de interesses particulares, até o máximo de dois (2) anos, devendo aguardar em exercício a sua concessão.

§ 1º A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 130. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos de término da anterior, quando esta houver atingido o prazo máximo previsto no artigo 129.

Art. 131. O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

SEÇÃO VII

Da licença a servidor casado

Art. 132. O servidor casado terá licença sem vencimento ou remuneração, quando o seu cônjuge for mandado servir, ex officio, em outro ponto do território nacional ou no exterior, ou quando eleito para o Congresso Nacional.

Parágrafo único. Existindo unidade administrativa do IBRA no local de nova residência, nela será lotado o servidor enquanto ali durar a sua permanência.

Art. 133. A licença e remoção de que trata o artigo anterior dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

Da licença-prêmio

Art. 134. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor estável que a requerer, conceder-se-á, em caráter especial, licença-prêmio de 3 (três) meses, com todas as vantagens e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença-prêmio se o servidor no quinquênio correspondente, houver:

I — Sofrido qualquer penalidade, salvo a de repreensão;

II — Faltado ao serviço injustificadamente;

III — Gozado licença para tratamento de saúde, salvo em decorrência de acidente no trabalho ou de moléstia profissional, por mais de noventa (90) dias consecutivos ou não;

IV — Gozado licença por motivo de doença em seus dependentes por mais de 60 (sessenta) dias.

V — Gozado licença para tratar interesses particulares;

VI — Gozado licença por motivo de afastamento de cônjuge, quando servidor civil ou militar, por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 135. É vedada a conversão de licença-prêmio em vantagens pecuniárias.

Art. 136. Ao servidor com direito a licença-prêmio, será paga, antes de iniciá-la, uma gratificação equivalen-

te a um mês de vencimentos, excluídas todas as vantagens ou gratificações, desde que preencha as condições previstas no parágrafo 9º do art. 96.

Art. 137. Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria e progressão horizontal, o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO IX

Da licença para viagem de objetivos culturais

Art. 138. Poderá ser concedida licença para viagem de objetivos culturais, nos seguintes casos:

I — de ate um ano, quando tiver por fim o aperfeiçoamento ou especialização na profissão, ocupação ou técnica exercida pelo servidor efetivo ou desempenho de seu cargo ou função, assegurando-se-lhe, além do vencimento ou remuneração, uma ajuda de custo;

II — de ate seis meses quando tiver por fim o aperfeiçoamento ou especialização e profissão, ocupação ou técnica diferente da que o servidor efetivo exerce na administração, mas de interesse imediato para a mesma, assegurando-se-lhe o vencimento ou remuneração.

Art. 139. Se o servidor deixar de cumprir as obrigações decorrentes de viagem cultural, poderá ser cassada a respectiva licença, respondendo aos cofres do IBRA, o que houver recebido indevidamente.

Art. 140. O servidor deverá apresentar ao Presidente do IBRA relatório circunstanciado sobre suas atividades fora da sede, mesmo na hipótese do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Da disponibilidade

Art. 141. Disponibilidade é o afastamento do servidor estável, em razão de:

I — Extinção do cargo efetivo;

II — Impossibilidade de reversão do aposentado, na forma do artigo 71.

§ 1º O servidor perceberá provento igual ao vencimento a que fazia jus ao ser posto em disponibilidade;

§ 2º A disponibilidade será confirmada por portaria do Presidente do IBRA, expedida no prazo de dez dias da publicação do ato que houver extinguido o cargo.

§ 3º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado o servidor posto em disponibilidade por efeito da extinção.

Art. 142. O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e progressão horizontal.

CAPÍTULO VIII

Da aposentadoria

Art. 143. O servidor será aposentado:

I — Por invalidez;

II — A pedido, depois de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou de trinta anos, se do feminino;

III — Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico declarar incapacidade definitiva para o serviço.

§ 2º Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

§ 3º Os atos de aposentadoria serão expedidos dentro de trinta (30) dias da data em que o servidor completar setenta (70) anos, ou da entrada no IBRA do requerimento do servidor, nos casos de aposentadoria e pedido, ou, ainda, quando se tra-

tar de aposentadoria por invalidez, do recebimento, pelo IBRA, do laudo médico que declarar a incapacidade definitiva do servidor para o serviço de Autarquia.

§ 4º Quando se tratar de aposentadoria por invalidez o período compreendido entre o término da licença anterior e a publicação do ato de aposentadoria será objeto de licença adicional, para tratamento de saúde.

§ 5º No caso do item II, o servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

§ 6º No caso do item III, será o servidor dispensado se comparecimento ao serviço, no período compreendido entre a data em que o mesmo completar a idade-limite e a data de publicação do ato de aposentadoria.

Art. 144. Os proventos da aposentadoria serão:

I — Integrais, quando o servidor: a) contar trinta e cinco anos de serviço se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave prevista no artigo 121.

II — Proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. Salvo revisão decorrente de correção monetária, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 145. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior o servidor poderá ser aposentado, a pedido, com a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abrangia sem interrupção os cinco anos anteriores.

Art. 146. O servidor aposentado compulsoriamente perceberá provento proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. O provento da aposentadoria compulsória nunca poderá ser inferior a dois terços (2/3) do vencimento atualizado do cargo em que for aposentado o servidor, nem a salário-mínimo mais elevado em vigor no País.

Art. 147. Concorrendo as condições previstas para aposentadoria a pedido, ao servidor aposentado por invalidez ou compulsoriamente será aplicado o disposto no artigo 145.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 148. É assegurado ao servidor o direito de requerer, ou representar, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 149. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente.

Art. 150. O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 151. Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

III — nos casos em que não sejam observados os prazos referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade ou órgão imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades ou órgãos

§ 2º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto no artigo 149.

§ 3º A decisão final do recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento no órgão, e uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do servidor infrator.

Art. 152. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos efeitos à data do ato impugnado.

Art. 153. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 154. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado no Boletim de Serviço do IBRA ou no *Diário Oficial da União*, se fôr o caso; ou, quando o ato fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 155. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 156. O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça de instrução da ação judicial.

Art. 157. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO X

Da Assistência

Art. 158. O IBRA prestará assistência aos servidores e suas famílias, visando a promover-lhes o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral.

Art. 159. Entre as formas de assistência, incluem-se:

I — Assistência médica, dentária e hospitalar, sanitários, creches e colônia-de-férias;

II — Previdência, seguro e assistência judiciária;

III — Financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV — Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço;

VI — Centros de educação física e cultural para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos servidores e suas famílias fora das horas de trabalho;

VII — Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública ou a áreas de atuação do IBRA, para especialização e aperfeiçoamento.

§ 1º A assistência, sob qualquer forma, será prestada direta ou indiretamente, inclusive por meio de filiação ou convênio com instituição de previdência ou estabelecimento especializado, devendo ser regulado através de atos normativos específicos, em bases compatíveis com as disponibilidades de recursos, por meio de fundos adequados.

§ 2º A pensão aos beneficiários do servidor falecido será atendida pelo IPASE ou por outra instituição de previdência social, sem prejuízo de complementação a serem asseguradas pelo IBRA.

§ 3º A Administração facilitará o aprimoramento de seu pessoal, especialmente de cargos técnicos e científicos, não podendo, de nenhum modo, serem prejudicados em sua situação funcional os servidores que demonstrem aproveitamento durante a realização de cursos de complementação ou extensão nas especiali-

zações profissionais relacionadas com as atividades do IBRA.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 160. São deveres do servidor:

I — Assiduidade;

II — Pontualidade;

III — Discreção;

IV — Urbanidade;

V — Lealdade às instituições constitucionais e administrativas;

VI — Observância das normas legais e regulamentares;

VII — Obediência às ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado, bem como dos próprios do IBRA e dos que estejam sob a sua guarda;

X — Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI — Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XII — Frequentar cursos regularmente instituídos para aperfeiçoamento de especialização ou para fins de readaptação;

XIII — Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIV — Amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais;

XV — Concluir inquérito administrativo dentro do prazo legal;

XVI — Atender prontamente às requisições para defesa do IBRA, e à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

Parágrafo único. Os deveres fixados neste artigo não exclui em outros que, de ordem geral ou especial, se relacionem com determinados cargos ou funções e que sejam estabelecidos pelos atos normativos do IBRA em geral.

CAPÍTULO II

Das proibições

Art. 161. Ao servidor é proibido:

I — Exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções legalmente previstas;

II — referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto-de-vista doutrinário ou da organização do serviço;

III — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do IBRA;

IV — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V — Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — Participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo na qualidade de representante do IBRA ou por designação do Presidente da República;

VII — Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandante;

VIII — Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — Pleitear como procurador ou intermediário, junto ao IBRA, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até segundo grau, ou de outro servidor do IBRA, sem fim de lucro;

X — Receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência

em razão do exercício do cargo dentro ou fora do IBRA;

XII — Cometer a pessoa estranha ao IBRA, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII — Censurar, pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação pública, as autoridades constituídas e a Administração do IBRA, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto-de-vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XIV — Entreter-se, nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XV — Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XVI — Atender a pessoas estranhas, nos locais de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XVII — Funcionar, direta ou indiretamente, em qualquer processo de documento, ou exarar despacho decisivo ou interlocutório em quaisquer papéis, que se refiram a trabalho que tenha orientado ou executado profissionalmente, em proveito próprio ou de outra pessoa física ou jurídica;

XVIII — Empregar material e bens do IBRA, em serviço particular.

§ 1º Não está compreendido na proibição do item VI a participação do servidor como gerente ou empregado de cooperativas ou armazéns reembolsáveis de grupos profissionais a que pertencer, ou como sócio ou dirigente de associações de classe.

§ 2º Na hipótese prevista no item VII, o servidor ficará obrigado a comunicar ao IBRA a sua participação como acionista, cotista ou comandante, inclusive naquelas que forem organizadas para a prestação de serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade

Art. 162. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 163. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do IBRA ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao IBRA, no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, quando não tenha o servidor outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante o IBRA, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado o IBRA a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 164. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor na qualidade de funcionário.

Art. 165. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 166. A restituição de importâncias pagas a mais se efetuará mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo

Art. 167. A chefia que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço do IBRA, poderá, preliminarmente, determinar uma sindicância ou averiguação dos fatos denunciados, por servidor ou servidores de sua con-

fiança, de modo a formar juízo sobre a necessidade ou não de comunicar o caso à Presidência, para imediata instauração e inquérito administrativo.

§ 1º É assegurada ao acusado ampla defesa, permitindo-se-lhe, em qualquer fase do inquérito, a intervenção própria ou de defensor constituído.

§ 2º O inquérito precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 186. São competentes para determinar a abertura de inquérito administrativo a Diretoria e o Presidente do IBRA.

Art. 169. Promoverá o inquérito uma comissão designada pelo Presidente e composta de 3 (três) servidores estáveis, de categoria igual ou superior à do acusado, sendo o presidente, obrigatoriamente, bacharel em direito indicado pela Procuradoria-Geral.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um servidor para secretária, cientes o seu chefe imediato e o Secretário Executivo.

§ 2º É vedada a designação de servidor já punido disciplinarmente para integrar ou secretariar a comissão de inquérito.

Art. 170. A comissão dedicará todo o seu tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros e o secretário dispensados do serviço no órgão de sua lotação, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ 1º O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias em casos de força maior.

§ 2º Não sendo concluídos os trabalhos do inquérito no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente do IBRA dissolverá a Comissão e designará outra, cujos membros poderão ser os mesmos da anterior se não forem considerados desidiosos.

Art. 171. A comissão procederá a todas as diligências convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 172. O membro da Comissão de Inquérito dar-se-á por suspeito, se, o não fizer, poderá ser recusado:

I — Se fôr parente, consanguíneo ou afin, até o terceiro grau civil, de qualquer dos implicados no inquérito;

II — Se fôr amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indicados.

§ 1º A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte inquirida, o membro da Comissão, ou, de propósito, der motivo para criá-la.

§ 2º A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 3º A suspeição não pode estar subordinada nem à suscetibilidade do membro da Comissão, nem ao capricho ou à vontade do indicado.

§ 4º Demonstrada a malícia ou má-fé daquele que arguiu suspeição, após ter sido facultado ao membro da Comissão o direito de defender-se, o Presidente poderá, se fôr o caso, aplicar a pena de repreensão ao servidor que, sem motivo justo, arguiu a suspeição.

§ 5º Julgada precedente a suspeição, ficarão nulos os atos do inquérito administrativo.

§ 6º A arguição de suspeição deverá ser feita por meio de petição fundamentada, assinada pelo próprio indicado ou por procurador com poderes especiais.

Art. 173. Ultimada a instrução com despacho que aponte as acusações vententes, citar-se-á o indicado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhes facultado vista do processo, no IBRA.

§ 1º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º A achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 174. Será designado *ex officio*, sempre que possível, bacharel em direito para defender o indiciado revel.

Art. 175. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Presidente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou culpabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal ou regulamentar transgredida, bem como a penalidade que poderá ser aplicada.

Art. 176. Recebido o processo, o Presidente proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Não decidido o inquérito no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de que tenha sido afastado aguardando o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, o afastamento se prolongará até a decisão final do inquérito administrativo.

Art. 177. Da decisão proferida pelo Presidente, e nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no Boletim de Serviço, caberá recurso à Diretoria que decidirá dentro de 30 (trinta) dias como instância final.

Art. 178. Tratando-se de crime, o Presidente do IBRA solicitará a instauração de inquérito policial e remeterá, a final, o processo à autoridade competente, ficando o traslado na Autarquia.

Art. 179. O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência ou cumprida a pena que lhe for imposta.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 180. São penas disciplinares:

- I — Repreensão;
- II — Multa;
- III — Suspensão;
- IV — Destituição de função;
- V — Demissão;
- VI — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 181. A na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço do IBRA.

Art. 182. Será punido o servidor, que, sem justa causa, deixa de submeter-se a inspeção de saúde determinada pelo Serviço de Pessoal.

Art. 183. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 184. A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência, não podendo exceder a noventa (90) dias.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

§ 2º Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 185. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 186. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I — Crime contra a Administração Pública em geral e a Administração do IBRA em particular;
- II — Abandono de cargo;
- III — Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV — Insubordinação grave em serviço;

V — Ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — Aplicação irregular dos dinheiros públicos ou do IBRA;

VII — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do IBRA;

VIII — Corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX — Transgressões previstas nos itens IV a XII e XVIII do artigo 161.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o servidor que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada neste artigo.

Art. 187. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 188. Para imposição da pena disciplinar são competentes:

- I — O Presidente, em qualquer caso;
- II — O Presidente, os diretores e as autoridades diretamente subordinadas ao Presidente, nos casos de repreensão ou suspensão, até 30 (trinta) dias, submetendo sempre o caso à homologação da Presidência.
- III — Os chefes de órgãos de 2º grau divisional, nos casos de repreensão verbal, *ad referendum* do Presidente.

Art. 189. Será cassada a aposentadoria, se ficar provado que o inativo:

- I — Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II — Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;
- III — Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV — Praticou usura em qualquer de suas formas.

Art. 190. Prescreverão:

- I — Em dois anos as faltas sujeitas às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II — Em quatro anos, as faltas sujeitas:
 - a) a pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do Art. 186;
 - b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal prescreverá juntamente com o crime.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191. Cabe ao Presidente ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável por crimes e valores pertencentes ao IBRA, ou sob a sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º Ordenada a prisão, o Presidente comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos e providenciá-la no sentido de ser iniciado com urgências e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 192. O Presidente poderá suspender preventivamente o servidor até 60 (sessenta) dias, quando houver indicação de que poderá influir na apuração de irregularidade cometida.

§ 1º Caberá, ainda, ao Presidente, prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º Cessarão também, os efeitos da suspensão preventiva quando encaminhado o relatório à autoridade julgadora antes do término dos prazos

previstos neste artigo, ressalvada a hipótese de alcance ou malversação de dinheiros do IBRA, ou sob sua guarda, quando o afastamento prosseguirá até a decisão final do processo administrativo, respeitados os prazos ora previstos.

Art. 193. O servidor terá direito:

I — A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do inquérito não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repressão;

II — A contagem do período de suspensão preventiva que exceder do prazo da suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III — A contagem do período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VII

Da Revisão do Inquérito Administrativo

Art. 194. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual, ou por quem interesse tenha em defender a sua reputação, na falta ou no caso de omissão de assentamento individual.

Art. 195. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 196. O requerimento será dirigido ao Presidente do IBRA, que o encaminhará à Diretoria, para constituir Comissão Revisora.

Parágrafo único. A Comissão Revisora será composta de três servidores estáveis do Quadro do IBRA, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente, sendo um, obrigatoriamente, bacharel em direito, que presidirá, os quais não poderão ser os mesmos que integraram a Comissão de Inquérito originária.

Art. 197. Na parte inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito ante duas testemunhas, com firma reconhecida.

Art. 198. Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado à Diretoria através do Presidente.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes a Diretoria determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 199. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

CAPÍTULO VIII

Das Provas no Inquérito Administrativo e na Revisão

Art. 200. São admissíveis nos inquéritos administrativos e nas revisões dos inquéritos administrativos todas as espécies de provas reconhecidas na leis civis e penais.

Art. 201. A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação da prova, mas o julgamento há de assentar na prova e não na consciência de quem o profere.

Art. 202. O indiciado, no caso de inquérito administrativo, e o requere-

nte, quando da revisão, poderá solicitar à Comissão a exibição de documentos ou coisa que se acha em poder de qualquer órgão do IBRA, para o exercício do direito de ampla defesa.

Art. 203. Poderão depor como testemunhas as pessoas a quem a lei não o proíba.

Parágrafo único. O depoimento será prestado oralmente, sendo vedado à testemunhas trazê-lo por escrito, permitindo-se-lhe consulta a apontamentos.

Art. 204. Nas perícias para prova de fato que dependa de conhecimento especial, a Comissão de Inquérito e os indiciados — no caso de inquérito administrativo — e a Comissão Revisora e os requerentes, quando da revisão, poderão formular quesitos.

Art. 205. A acareação será admitida entre indiciados, entre testemunhas, e entre indiciados e testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão perantados para que expliquem os pontos de divergências reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 206. Para efeito de prova, os documentos oferecidos ou suscritos por particulares devem ter firmas reconhecidas.

Art. 207. Não tem caráter de documento o escrito anônimo.

Art. 208. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, conclusão a existência de outra ou outras circunstâncias.

Parágrafo único. O dolo a fraude, a simulação e, em geral, os fatos de má-fé, na instância administrativa, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

Art. 209. No caso em que concorreram no processo indícios de culpabilidade com outras de natureza contrária, cabe à autoridade julgadora apreciar essa colisão examinando:

- I — Se o fato circunstancial está provado;
- II — Se existe uma relação de causalidade entre ele e o fato principal que se trata de provar;
- III — Se os indícios estão de acordo, ou em desacordo com as outras provas.

Art. 210. O valor da confissão se aferirá tendo em vista outros elementos de prova e na sua apreciação a autoridade julgadora, deverá confrontá-los com as demais provas de processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Parágrafo único. O silêncio do indiciado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para formação do convencimento da autoridade julgadora.

Art. 211. A confissão deve ser pessoal, não sendo admissível a feita por mandatário, ainda que exiba notórias especiais, e deverá ser reiterada:

- I — Quando a infração ou o seu fato principal não for verdadeiro;
- II — Quando as duas circunstâncias principais, tais como foram confessadas, forem desmentidas pelas outras provas, resultando incompatibilidade entre estas e a confissão;
- III — Quando não for decorrente da livre e espontânea vontade do indiciado.

Art. 212. A Comissão de Inquérito ou a Comissão Revisora poderá negar qualquer diligência requerida:

- I — Quando desnecessária, à vista das provas;
- II — Quando tiver, notoriamente, fins protelatórios;
- III — Quando a verificação for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Parágrafo único. Sem motivo relevante, de ordem jurídica, não deve ser recusada qualquer prova oferecida pelos acusados ou requerentes.

TÍTULO V

Das disposições finais

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 213. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo, feriado ou facultativo para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 214. É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 215. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 216. Os servidores do IBRA, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa arrogada, em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do servidor cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 217. Desde que habilitados em igualdade de condições com os demais candidatos nos concursos de provas, os servidores do IBRA terão preferência para nomeação em cargos efetivos ou admissão por contrato. Quando, nos concursos de títulos, for purada experiência técnica e prática específica adquiridas em serviço, que aconselhem sua permanência na Autarquia.

Art. 218. Todos os atos referentes a pessoal serão publicados no Boletim de Serviço do IBRA, dentro de quinze (15) dias de sua expedição, ressalvados os casos de publicação prévia obrigatória no Diário Oficial da União.

Art. 219. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, bem como a legislação aplicável a esses funcionários, constituirão norma subsidiária deste Estatuto.

Art. 220. Poderá ficar dispensado das atribuições do cargo efetivo, no IBRA, um dos Membros da Diretoria da "Associação dos Servidores do IBRA" (ASSIBRA), por esta indicado para coordenar atividades sociais e assistenciais de interesse dos servidores da Autarquia.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo não recairá num mesmo servidor, por mais de seis meses, durante o respectivo mandato eletivo.

Art. 221. Os funcionários da extinta Superintendência da Política Agrária que tenham optado pelo IBRA e para ele foram transferidos na forma do art. 104 e seu § 5º, do Estatuto da Terra, bem como os demais funcionários públicos federais também transferidos para este Instituto, por decreto do Poder Executivo, terão respeitada a respectiva situação individual e assegurados todos os direitos adquiridos, como ocupantes dos cargos que compõem a Parte Especial do Quadro de Pessoal do IBRA.

§ 1º Salvo o previsto nos arts. 223 e 224, os funcionários de que trata o presente artigo continuarão regidos pelo "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União" e legislação complementar ou especial aplicável, inclusive no tocante a vencimentos e vantagens e horário de trabalho.

§ 2º Na hipótese de os funcionários da Parte Especial estarem no exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas, previstas na Parte Permanente do Quadro Serenizado aplicado, no que couber, o "Estatuto dos Servidores do IBRA", como se requisitados fossem, enquanto durar o exercício.

Art. 222. O horário normal de trabalho, no IBRA, será de quarenta horas semanais, distribuídas em dois turnos diários, de segunda a sexta-feira.

CAPÍTULO II

Das disposições transitórias

Art. 223. Os funcionários atualmente ocupantes da Parte Especial do Quadro do IBRA, que desejarem passar para Parte Permanente, deverão adotar o regime jurídico próprio, instituído no presente Estatuto.

§ 1º A vista de proposta favorável da Comissão de Readaptação e Enquadramento, o funcionário será enquadrado em cargo da Parte Permanente ou nela readaptado, mediante deliberação da Diretoria.

§ 2º O enquadramento ou readaptação só terá validade na data da adoção formal do novo regime jurídico, mediante declaração assinada pelo funcionário com firma reconhecida.

§ 3º Todavia, se assim o desejar, no prazo de 120 dias a contar da data da declaração de opção, poderá o funcionário reverter ao regime jurídico anterior, por simples petição dirigida ao Presidente, sem prejuízo de qualquer natureza em sua situação funcional.

Art. 224. Aos funcionários da Parte Especial que forem readaptados e enquadrados na Parte Permanente e adotarem em caráter definitivo, o novo regime jurídico estabelecido neste Estatuto, fica assegurado, o cômputo do tempo de serviço público anteriormente prestado como de efetivo exercício para efeitos de:

- estabilidade do funcionário;
- aposentadoria e disponibilidade;
- progressão horizontal;
- férias e licença-prêmio.

Art. 225. Enquanto o IBRA não dispuser, em seu Quadro de Pessoal, de servidores qualitativamente habilitados em número suficiente para o preenchimento das funções gratificadas, poderá a Administração manter no exercício de chefia ou de assessoria, em caráter precário e transitório, como responsáveis por unidades administrativas, servidores não efetivos, inclusive admitidos temporariamente ou contratados pela legislação trabalhista, que se recomendem pelas qualificações necessárias ao desempenho da função.

Art. 226. Terão execução imediata independentemente de regulamentação, os dispositivos autônomos, suficientes em estabelecerem as bases para sua aplicação prática.

§ 1º Se a execução do dispositivo deste Estatuto depender de atos normativos, a sua obrigatoriedade fica subordinada à vigência dos mesmos.

§ 2º Se apenas uma parte do dispositivo estatutário depender de regulamentação, somente a essa mesma parte é aplicável a regra fixada no parágrafo anterior.

Art. 227. Fica autorizada a Administração do IBRA a efetuar as despesas que se fizerem necessárias para implantação deste Estatuto, à conta das dotações constantes do Orçamento em vigor, providenciando-se os atos de retificação orçamentária indispensáveis ao cumprimento do ora disposto.

Art. 228. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1967. — Paulo de Assis Ribeiro, Presidente.

PORTARIA DE 17 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 17 — Designar Marta Silva Oliveira, servidor eventual, para exercer, em caráter precário e transitório a Chefia da Seção Financeira dos Serviços Auxiliares Regionais do Centro Regional de Cadastro e Tributação de Brasília, atribuindo-lhe a remunera-

ção constante da Deliberação 1-67 da Diretoria Plena deste Instituto. — Jaul Pires de Castro.

PORTARIAS DE 6 DE MARÇO DE 1967

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 71 — Designar Avelino Anísio Alves, funcionário requisitado, para exercer as funções de Assessor Técnico da Assessoria do Presidente, em regime de tempo integral e na categoria Especializado, ficando consequentemente dispensado das funções para as quais fora designado pela Portaria n.º 552, de 30 de dezembro de 1966.

N.º 72 — Exonerar, a pedido, Falconete Cavalcanti Fialho, do cargo em Comissão de Delegado Regional do IBRAR do Rio Grande do Sul, DR-4.

N.º 73 — Designar Falconete Cavalcanti Fialho, servidor eventual, para exercer, em caráter precário e transi-

tório, as funções de Chefe do Setor de Promoção Agrária da Delegacia Regional de Brasília — DR-2, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação 1-67 da Diretoria Plena deste Instituto.

N.º 74 — Nomear Roberto Cano de Arruda, Engenheiro Agrônomo, para exercer o cargo em Comissão de Delegado Regional do IBRAR do Rio Grande do Sul, DR-4, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação 1-67 da Diretoria Plena deste Instituto, ficando, consequentemente, dispensado das funções para as quais fora designado pela Portaria 405, de 10 de outubro de 1966.

N.º 75 — Nomear Voltaire Heskett, para exercer o cargo em Comissão de Chefe da Circunscrição Regional de Manaus, CR-4-Z-31, atribuindo-lhe a remuneração prevista na Deliberação 1-67 da Diretoria Plena deste Instituto. — Paulo de Assis Ribeiro.

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 08-A DE 4 DE JANEIRO DE 1967

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 53.890, de 31 de março de 1965 e tendo em vista o conteúdo do Processo nº INDA-526/67,

R E S O L V E

conceder, a título provisório, a partir de 1º de janeiro de 1967, até aprovação da tabela encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aos servidores abaixo relacionados, a Gratificação de Representação de Gabinete prevista no item IV, do art. 145, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentada pelo Decreto nº 59.835, de 21 de dezembro de 1956,

Denominação dos Encargos	Nº	NOME DOS OCUP.	Grat. Mem. Cr\$
Chefe de Gabinete	(+)		
Subchefe de Gabinete		Orlando Gonçalves de Aguiar Teixeira	400.000
Assessoria Técnica			
Assessor Responsável (2)	1	Vago	400.000
Assessor	2	Luiz Melchior Carneiro de Mendonça	350.000
	2	Hugo Schmidt (BR)	350.000
	3	Aluisio Gonçalves Vieira	350.000
	4	Luiz Fernando R. Horta Rodrigues	350.000
	5	Luiz Carlos Bastos Hosken	350.000
	6	Maria Batista Cunha da Silveira Nascimento	350.000
Assessor Adjunto	1	José Guimarães	300.000
	2	Hilton T. Vasconcelos	300.000
Assessoria de Relações Públicas			
Assessor Responsável (2)	1	Sebastião José Leporeira	400.000
Assessor	1	Luiz Alexandre Compagnoni	350.000
Assessor Adjunto	1	Celso Dionísio	300.000
	2	Hilton Pinto Sobral	300.000
Assessoria de Informação Agrária			
Assessor Responsável (2)	1	Vago	400.000
Assessor	1	Vago	350.000

Denominação dos Encargos	Nº	NOME DOS OCUP.	Grat. Mem. Cr\$
Assessor Adjunto	1	Wladimir de Andrade Bastos	300.000
	2	Vago	300.000
Auditoria	1	Vago	350.000
	2	Vago	350.000
	3	Vago	350.000
	4	Vago	350.000
	5	Vago	350.000
Oficial de Gabinete "A"	1	Daniel Jones	300.000
Oficial de Gabinete "B"	1	Laís Borges Marques	250.000
	2	Denira da Costa Rosário (1)	300.000
	3	José Sebastião Cerqueira Lima (BR)	250.000
Assistente	1	Maria Helena Gerbasal Costa	250.000
	2	Vago	250.000
Assistente Adjunto	1	Lucilla Borges da Silva (1)	280.000
	2	Marco Antônio Gifoni Carneiro	200.000
	3	Rubens Ribeiro da Silva	200.000
	4	Célia Ramos Nogueira	200.000
Secretária do Subchefe de Gabinete	1	Eva Maria de S. Sardinha (BR)	150.000
	2	Vago	150.000
Auxiliar "A"	1	Eunice Barbosa da Silva (1)	180.000
	2	Moacyr Barbosa Trigueiros	120.000
	3	Antônio Luiz Borges Rezende	120.000
	4	Mariana Câmara Albuquerque	120.000
	5	Isa Pedrosa Neves (BR)	120.000
	6	Isaísa Fernandes G. e Silva (BR)	120.000
	7	Laureana Teixeira Alves	120.000
	8	Maria Helena Aversa Azevedo (BR)	120.000
	9	Vago	120.000
Auxiliar "B"	1	Moacyr de Almeida Gomes	100.000
	2	Domingos de Paiva Neto	100.000
	3	Ely Calabrese Falcão (BR)	100.000
	4	Waldyr Costa (BR)	100.000
	5	Pedro Jackson Góes (BR)	100.000
	6	Vago	100.000
	7	Vago	100.000
Ajudante "A"	1	Haroldo José Teixeira	200.000
	2	Júlio Gonçalves Noronha	200.000
	3	Euclides Jones de Cunha	200.000

Denominação dos Encargos	Nº	NOME DOS OCUP.	Grat. Mem. Cr\$
Ajudante "B"	1	Hermogênio Sérgio (1)	227.500
	2	Mário Gomes Mosqueira (1)	227.500
Ajudante "C"	1	Heliette da Rocha Xavier	75.000
	2	João Delavechio	75.000
	3	José Augusto Lemos	75.000
	4	Manoel dos Santos Ortega	75.000
	5	Manoel Joaquim da Silva	75.000
	6	Quirino Fortes	75.000
	7	Hermes Ferreira Braga	75.000
Ajudante "D"	8	Manoel Huberty Archanjo (BR)	75.000
	9	Cândido Procópio de Melo (BR)	75.000

OBSERVAÇÕES: (+) Cargo em Comissão, Padrão L-C, por dispensa regulamentar.

(1) Sem vínculo.

(2) Correspondente a Assessor Chefe.

Revoga-se a Portaria nº 728-A, de 27.10.1966, publicado no D.O. nº 75, de 5.2.66.

EUDES DE SOUZA TEIXEIRA
Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 9 DE MARÇO DE 1967

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve:

Nº 200 — Conceder aposentadoria, de acordo com o art. 176, item I combinado com o art. 184, item III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e o item II do art. 53 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, Hugo Vitorino Alguéres Batista, matrícula nº 1.190.620, no cargo de Instrutor de Ensino Superior, EC-504.19 da P.P. do Quadro Ordinário desta Universidade, a integrar o Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., e que se refere a Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, publicada no D.O. de 10 do mesmo mês.

Nº 201 — Atendendo ao que consta do Processo nº 17.852-65-UNRJ, conceder dispensa nos termos do art. 77 item I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Eduardo Rodrigues Gomes da Paz, Professor de Ensino Su-

perior, EC-502.22, da Parte Permanente do Quadro Ordinário da UFRJ, da função gratificada de Assessor Técnico 3-F do mesmo Quadro, classificada, provisoriamente pelo Decreto nº 51.366, de 6-12-61, publicada no Diário Oficial de 13 subsequente. — Clementino Fraga Filho, Reitor em exercício.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 48 — Exonerar, a pedido, a partir de 23 de janeiro de corrente ano, nos termos do art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, Defina Maria Teixeira de Carvalho, Escrevente-Dactilógrafo nível 7, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, — Professor Antônio Martins Filho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ATA DA 419ª REUNIAO

As dezoito horas do dia treze de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Sessões, de sua sede própria, realizou-se, sob a presidência do senhor Eduardo Fortes e com o comparecimento dos Conselheiros Francisco Heidemann, Romeu Vieira Machado, Aloysio Sant'Anna Avila, Theobaldo de Freitas Leitão, substi-

tuindo o Conselheiro Joaquim Monteleone de Carvalho e Célio Salles Barbieri, realizou-se a 419ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade, primeira extraordinária do exercício de 1967. Abertos os trabalhos, usou da palavra o Senhor Presidente para dizer que a reunião tinha sido convocada, extraordinariamente, com o fito de dar posse aos Conselheiros, eleitos na

sembléa Nacional de 12 de novembro último. Em assim sendo, mandou fôsse lido o termo de posse dos Conselheiros presentes, o que foi feito, tendo sido declarados empossados, como membros efetivos, os Contadores Virgílio José Afonso, Militino Rodrigues Martinez, Hyran Guiraud e Gelsio Quintanilha Pinto e o Técnico em Contabilidade, Elmo Lopes da Cunha. Como membros suplentes, os Contadores Asdrubal Pereira Vianna e Lineu Fernando Mendes de Almeida e o Técnico em Contabilidade Emílio Pagnotto. Todos comprovaram sua militância profissional, além de sua qualificação com o Conselho Regional de Contabilidade, a cuja jurisdição pertencem. O Senhor Presidente, a seguir, disse que contaria com a ajuda dos Senhores Conselheiros, para poder desempenhar o cargo que exerce. Adiantou o Senhor Presidente, se por um lado prestigia quem o exerce, por outro lado exige um trabalho constante, requerendo muita dedicação e muito espírito de classe. Congratulou-se com todos os presentes, dizendo ser uma honra presidir a primeira reunião em que o Conselho Federal conta com 12 membros. A seguir, o Senhor Presidente afirmou que iria processar a eleição do Vice-Presidente do CFC e dos dois membros da Comissão de Contas. Ao Vice-Presidente caberia, na forma do Regimento Interno, a Presidência da Comissão de Contas. Afirmo ser tradição da Casa a propormo de dois Contadores e um Técnico em Contabilidade, sendo que nas chapas a serem distribuídas e que continham o nome de todos os Conselheiros presentes, seria assinalado com duas cruzes o nome a ser escolhido para Vice-Presidente e com uma cruz, os dois nomes a serem escolhidos para a Comissão de Contas. Foi convidado, para escrutinador, com a concordância do Plenário, o suplente Asdrubal Pereira Vianna. A seguir, as cédulas foram rubricadas e deu-se início à votação, quando os Conselheiros, um a um, se retiravam para a cabine indepassável, assinalando na cédula os nomes escolhidos, após depositavam seu voto na urna. Terminada a votação, deu-se início à apuração. Chamado pelo Senhor Presidente para ajudar na contagem dos votos, o Conselheiro suplente Lineu Fernando Mendes de Almeida, Contadas as sobrecartas, foram constadas 10 e procedida a apuração, foi apresentado ao Presidente o Boletim de Apuração, que lido, deu o seguinte resultado: para Vice-Presidente, o Conselheiro Francisco Heidemann — Frei Mathias — com seis votos; o Conselheiro Célio Salles Barbieri, com 1 voto e o Conselheiro Virgílio José Afonso, com 3 votos. Para a Comissão de Contas, o Conselheiro Ilmar Penna Linhares, com sete votos; o Conselheiro Virgílio José Afonso, com 5 votos, o Conselheiro Francisco Heidemann, com 3 votos; o Conselheiro Romeu Vieira Machado, com 2 votos, os Conselheiros Aloysio Sant'Anna Ávila, Elmo Lopes da Cunha e Gelsio Quintanilha Pinto, todos com 1 voto. Face ao resultado, o Presidente declarou eleitos e empossados os Conselheiros Francisco Heidemann — Frei Mathias — para a Vice-Presidência e Ilmar Penna Linhares e Virgílio José Afonso, para a Comissão de Contas. A Presidência congratulou-se com o Plenário, pela eleição do Vice-Presidente, Conselheiro Francisco Heidemann, velho batalhador nas lutas do CFC. Agradeceu a participação dos suplentes, que compareceram à sede do CFC, para a posse, e particularmente aos Conselheiros Asdrubal e Lineu, pela colaboração que prestaram na eleição que ora se realizou. A reunião foi encerrada às 19 horas, sendo lavrada por mim, Secretário Silvío Romero C. Coutinho, a presente ata, que, após lida e aprovada pelo Plenário, será assinada por mim e pelo Senhor Presidente Eduardo Foréis.

ATA DA 420.ª REUNIÃO

As dezoito horas do dia treze de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, na sede do Conselho, realizou-se, sob a Presidência do Senhor Eduardo Foréis e com a presença dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença: Francisco Heidemann — Frei Mathias — vice-presidente, Virgílio José Afonso, Hyran Guiraud, Romeu Vieira Machado, Aloysio Sant'Anna Ávila, Elmo Lopes da Cunha, Theobaldo de Freitas Leita, Célio Salles Barbieri, Gelsio Quintanilha Pinto e Militino Rodrigues Martinez, a 420.ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, foram postas em discussão as atas das reuniões anteriores, de n.º 417 e n.º 418. Aprovada a Ata número 417, tendo o Conselheiro Célio Salles Barbieri proposto alterações na Ata n.º 418, o que será feito, votando a Ata n.º 418 à próxima reunião, para aprovação final. **ORDEM DO DIA:** O Presidente da Comissão de Contas leu os pareceres, extraídos naquela Comissão, no seguinte processo: número 93-66; balancete do C.F.C., de novembro de 1966; aprovado. — O Conselheiro Virgílio José Afonso relatou o processo a seguir indicado: número 241-65; CRC-Guanabara; "jeton" a Conselheiro, no primeiro semestre de 1966; homologado. O Conselheiro Francisco Heidemann relatou os processos a seguir indicados: 252-66; CRC-Rio de Janeiro; pedido de amparo da Resolução CFC 35-57, pelo senhor José Carlos Meira Coelho; somos de parecer que o Plenário negue provimento, e confirme a decisão do CRC-Rio de Janeiro, o que foi aprovado. 54-66; CRC-Paraná; atas e resoluções de 1966; proceda-se de acordo com a informação da Assessoria, o que foi aprovado. 244-66; CRC-São Paulo; recurso de Antônio Gomes Teixeira; que se devolva o processo ao CRC-São Paulo, para anulação do julgado e encaminhamento nos termos da letra "c", do art. 10 do Decreto-lei número 9.295-46, o que foi aprovado. 226-66; expediente sobre projeto número 3.803-66, que modifica o artigo 84, item VI da Lei n.º 4.215-63; com vistas ao Conselheiro Hyran Guiraud. 446-57; CRC-Minas Gerais; expediente sobre delegacias regionais; agradeça-se ao CRC-Minas Gerais, augurando-lhe os melhores resultados e benefícios, para os profissionais, provenientes da regulamentação das Delegacias Regionais, o que foi aprovado. O Conselheiro Romeu Vieira Machado relatou os processos a seguir indicados: 269-61; CRC-Goiás; consulta sobre diploma de estrangeiro. Somos de parecer que, para proceder ao registro, o Conselho Regional deverá exigir o diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, a carteira de registro de estrangeiro e a declaração de exercício profissional, durante o período compreendido entre a data da diplomação e a do registro, o que foi aprovado. 44-66; CRC-Ceará; Atas e Resoluções de 1966. Concordamos, integralmente, com a informação da Assessoria, ao propormos seja reclamado o atendimento ao Ofício 572-66, deste Federal, o que foi aprovado. 336-58; CRC-Rio de Janeiro; consulta sobre participação de delegados eleitos em eleição do CRC, sendo aquele chefe da delegacia do próprio CRC. O parecer é no sentido de que aquela atribuição não traduz qualquer vínculo empregatício com o CRC. Tendo sido o delegado eleito por entidade de classe, não há impedimento que participe das eleições do CRC, que foi aprovado. 200-66; CRC-Maranhão; renovação do terço, para o triênio 1967-69; aprovada a anulação; 235 e 236-66; distribuídos ao Conselheiro Suplente Florentino Sierra Filho; o parecer deste foi lido pelo Conselheiro Romeu Vieira Machado; CRC-São Paulo; recursos interpostos por Antefino Alencar Dorez e pelo Escritório

de Contabilidade e Advocacia Antelino e Levy Ltda.; que se de provimento para os recursos, aplicando-se multa no valor mínimo, o que foi aprovado. O Conselheiro Aloysio Sant'Anna Ávila relatou os processos a seguir indicados: 190-66; 196; 190-66; CRC-C. de São Paulo; recursos de Alexandre Calderon e da Organização Orientadora e Contabil de Empreendimentos Industriais, que se de provimento aos recursos interpostos. 218-66; CRC-Distrito Federal; renovação do terço para o triênio 1967-69; homologada a eleição, devendo-se chamar a atenção do CRC para que cumpra de futuro "in totum" as determinações do CRC, o que foi aprovado. O Conselheiro Célio Salles Barbieri relatou os processos a seguir indicados: 60-66; CRC-Distrito Federal; atas e resoluções de 1966; de acordo com as informações da Assessoria, no sentido de solicitar ao CRC esclarecimentos sobre atas e resoluções de 1966, o que foi aprovado. 168-66; CRC — São Paulo; recurso em que é interessado o Sr. Caran Tabet; o Plenário decidiu que, no pressuposto de ser o recorrente contabilista, dar provimento em parte, ao recurso, mandando aplicar a multa no valor mínimo. Caso o recorrente não seja contabilista, reformar a decisão, determinando ao CRC — São Paulo que tome as providências criminais cabíveis contra o mesmo. 234, de 1966; CRC — São Paulo; recurso em que é interessada a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Capava. Sou pelo provimento, em parte, ao recurso, para que se aplique a multa mínima, o que foi aprovado. Interesse Geral: De início, o Plenário louvou a atuação da Assessoria do C.F.C., que está funcionando admiravelmente. A seguir, o Senhor Presidente fez uma exposição ao Plenário a respeito da expedição pelo Dep. Adm. do Serviço Público (DASP) da Portaria n.º 218, de 30-11-1966, que fixa instruções para o concurso de Fiscal de Previdência Social, sem exigir a apresentação do diploma de contabilidade e carteira profissional expedida por Conselho Regional. Esclareceu o Sr. Presidente que pleiteando em junho de 1963, a alteração da Portaria do DASP, n.º 201, viu coroado de êxito seus esforços, com nova Portaria, esta de n.º 355, que atendeu à justa reivindicação do C.F.C., legalizando o concurso, exigindo, para os candidatos, a qualidade de contabilista. Tivemos ciência de alguns mandatos de segurança, que foram impetrados por leigos, insurgindo-se contra a Portaria n.º 355. O único mandato de segurança impetrado por Carlos Ignácio Fortes e outros, teve sua liminar denegada. O CFC, pleiteou do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a inclusão da exigência da apresentação de diploma de contabilista, para inscrição em concurso de Fiscal da Previdência, na própria lei da unificação da previdência. A resposta do Ministério foi no sentido que as normas para realizações de concursos são de alçada do DASP, que,

por sua vez, já exigia o diploma de contabilista. Eis porque, com surpresa, surge agora a Portaria número 218-66 sem que o DASP faça a exigência da apresentação do diploma de contabilidade e da carteira profissional. O Plenário ouviu, atentamente, toda a exposição do Senhor Presidente e decidiu, por unanimidade, que o Presidente deveria enviar todos os esforços junto aos Órgãos da Administração Pública, principalmente o Departamento Administrativo do Serviço Público, para a reformulação da Portaria n.º 218-66, no sentido de serem incluídas a exigência da apresentação do diploma de contabilista e prova de registro no CRC da respectiva jurisdição. Caso não seja alcançado êxito na esfera administrativa, o Conselho Federal deveria postular a medida em âmbito judicial. A seguir, o Presidente fez uma exposição, a respeito da Circular n.º 61, do Banco Central da República, circular essa de 9 de dezembro de 1966, que baixou instruções, facultando que qualquer funcionário possa, mesmo não sendo contabilista, assinar os termos de abertura e encerramento do Livro "Balancetes Diários e Balanços," como representante do profissional responsável pela contabilidade dos Bancos. O Plenário decidiu, por unanimidade, fôsse encaminhado ofício ao Presidente daquele estabelecimento Bancário, demonstrando a ilegalidade do disposto no inciso X da referida Circular, pleiteando sua revogação. A seguir, Senhor Presidente propôs ao Plenário, constasse de ata um voto de congratulações com o Professor Iberê Gilson, pela sua nomeação para Ministro do Tribunal de Contas da União, fato que honrava a classe, bem como este Conselho, de onde fora além de Conselheiro seu Presidente. Era sua intenção, estar presente à posse do Professor Iberê Gilson, porém fatos alheios à sua vontade, bem como não ter tido qualquer publicidade a posse, impediram seu comparecimento. O voto será transmitido ao Professor Iberê Gilson. A seguir, usou da palavra o Conselheiro Virgílio José Afonso, para sugerir, na inauguração oficial da sede, fôsse confeccionado uma placa, onde constasse o nome dos Conselheiros, que compunham o Plenário do CFC quando adquirida a nova sede. O Presidente Eduardo Foréis disse que já estava em suas cogitações a confecção da placa. Finalmente, o Presidente Eduardo Foréis agradeceu a presença de todos os Conselheiros, os novos e os suplentes, lamentando que a reunião tivesse se prolongado tanto, prometendo, porém, mais rapidez nos trabalhos, na próxima reunião, que foi marcada para o dia 17 de fevereiro vindouro. A reunião foi encerrada às 23 horas, sendo lavrada por mim, Secretário, Silvío Romero Cavalcanti Coutinho, a presente ata, que, após lida e aprovada pelo Plenário, será assinada por mim e pelo Senhor Presidente Eduardo Foréis.

EDITAIS E AVISOS

**MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO
E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO
Faculdade de Ciências
Econômicas**

**EDITAL DE CONCURSO PARA
PROVIMENTO DA CATEDRA DE:
ESTUDO COMPARADO DOS
SISTEMAS ECONÔMICOS**

De ordem do Sr. Diretor faço público que no decurso de um ano

e meio, contado a partir da data da primeira publicação deste Edital no *Diário Oficial*, na Secretaria da Faculdade de Avenida Pasteur, número 250, Praia Vermelha, ficam abertas, as inscrições ao concurso de Professor Catedrático para provimento da cadeira de Estudo Comparado dos Sistemas Econômicos.

Poderão inscrever-se no concurso:

- professores adjuntos;
- docente livres;
- professores Catedráticos da mesma ou disciplina afim;
- titulares da mesma ou disciplina afim pertencentes aos quadros da Universidade ou Estabelecimentos isolados, oficiais ou reconhecidos;

e) os graduados de nível superior. É notório saber, a critério da Congregação.

Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, a seguinte documentação:

- a) diploma de graduação em curso de ensino superior, cujo currículo contenha a disciplina ou disciplina correspondente à cátedra vaga, ou prova do exercício da cadeira por dois anos consecutivos na Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- b) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- c) prova de quitação com o serviço militar;
- d) prova de sanidade física e mental;

e) atestado de idoneidade moral;

f) prova de exercício de atividade profissional científica relativa à cátedra vaga;

g) recibo de pagamento da taxa de inscrição;

h) 50 (cinquenta) exemplares impressos de tese inéditas sobre assunto de livre escolha de candidato, dentro do programa abaixo transcrito.

A tese, os trabalhos impressos e os demais documentos apresentados pelo candidato deverão ser devidamente autenticados;

O Concurso obedecerá ao que dispõe a legislação em vigor e constará, além do julgamento dos títulos apresentados, das seguintes provas:

- a) escrita sobre assunto do programa;
- b) didática sobre assunto do programa;
- c) defesa de tese;

A prova escrita constará de uma questão objetiva a ser formulada na hora pela Comissão Examinadora, e sorteada dentre uma lista de 10 pontos de matéria retirada do programa da cadeira.

A prova didática constará de uma aula, de 50 minutos, dada em classe sobre matéria a ser sorteada, 24 horas antes da realização da referida prova, de uma lista de pontos organizada pela Comissão Examinadora.

A composição da Comissão Examinadora será publicada no Diário Oficial pelo menos 30 dias antes do início do concurso para conhecimento dos candidatos inscritos.

A inscrição que permanecerá aberta a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial da União, será encerrada às 12 horas do último dia do prazo acima mencionado, podendo qualquer interessado assistir a lavratura do mesmo.

Poderá ser feita a inscrição de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas na Secretaria da Faculdade a Avenida Pasteur, número 250 Praia Vermelha, Rio de Janeiro Estado da Guanabara.

Secretaria da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (antiga Universidade do Brasil), em de janeiro de 1967. — Guaracy da Silveira, Secretário. — Visto. Luiz Pedro Baster Pilar, Diretor.

PROGRAMA

Cadeira de: Estudo Comparado aos Sistemas Econômicos

I — INTRODUÇÃO

Ciência Econômica e Sistema Econômico

1 — Fundamento de sistema econômico, Ciência Econômica, Filosofia Econômica, Técnica Econômica, Arte Econômica.

2 — Fenômenos econômico, Princípios, leis e instituições econômicas

3 — Problema fundamental da Economia Política. Necessidades humanas e meios de satisfazê-las. A Ordem Técnica, a Ordem Administrativa e a Ordem Econômica.

4 — Estrutura lógica dos fenômenos econômicos. Processos de inves-

tigação na Ciência Econômica. Lógica Formal e a Lógica Experimental.

5 — Método comparativo na investigação e na exposição dos sistemas econômicos.

II — Parte Geral ou Teórica

Teoria Geral dos Sistemas Econômicos

6 — Definições, elementos, objeto e finalidades dos sistemas econômicos, Condições de Compatibilidade.

7 — Instituição lógica dos sistemas econômicos. Dedução racional, indução experimental.

8 — Divisão dos sistemas econômicos. Sistemas ideais ou teóricos. Sistemas reais ou práticos.

9 — Classificação dos sistemas econômicos. Sistema Liberalista. Sistema socialista. Sistema altruísta. Sistema Comunista.

10 — Princípios fundamentais dos sistemas econômicos. Princípios experimentais. Princípios racionais

11 — Características essenciais dos sistemas econômicos.

12 — Fundamentos científicos da Economia Racional. Base física e base lógica da Economia Racional.

13 — Equações gerais de equilíbrio econômico. Análise das equações.

14 — Equações gerais dos sistemas econômicos. Sistema liberalista. Sistema socialista. Sistema altruísta. Sistema Comunista.

15 — Propriedades gerais dos sistemas econômicos. Propriedades de natureza econômica. Propriedades de natureza política.

III — Parte Especial ou Técnica

Estudo Comparado das Instituições Fundamentais dos Sistemas

Econômicos

16 — Evolução de conceito de valor nos sistemas econômicos.

17 — Evolução de conceito de propriedade nos sistemas econômicos.

18 — Evolução de conceito de Atividade individual nos sistemas econômicos.

19 — Organização da produção nos sistemas econômicos.

20 — Mecanismo da circulação nos sistemas econômicos.

21 — Técnica da repartição nos sistemas econômicos.

22 — Processos de consumo nos sistemas econômicos.

23 — Manifestação dos ciclos nos sistemas econômicos.

24 — Pareto e Marx no pensamento econômico.

25 — Análise das teorias marxistas de valor, da formação do capital e das crises econômicas.

IV — Parte Aplicada ou Política

Estudo Comparado dos Sistemas Econômicos Reais ou Vigentes

26 — Influência das idéias econômicas na formação dos sistemas.

27 — Influência do meio físico e da estrutura social nos sistemas econômicos.

28 — Formação e desenvolvimento do capitalismo.

29 — Características e tendências do capitalismo.

30 — Estudos de organização econômica acentuadamente capitalista

31 — Gênese e evolução do socialismo.

32 — Características e tendências do socialismo.

33 — Estados de organização econômica acentuadamente socialista.

34 — Origem e evolução do comunismo.

35 — Características e tendências do comunismo.

36 — Estados de organização econômica acentuadamente comunista

37 — Influência do pensamento econômico na formação do sistema econômico brasileiro.

38 — Influência do meio físico e da estrutura social na formação do sistema econômico brasileiro.

39 — Sistema econômico do Estado Brasileiro.

40 — A experiência econômica dos povos e o ensinamento dos fatos.

Dias: 14 — 16 e 17-3-67.

EDITAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CATEDRA DE: Instituições de Direito Civil e Comercial.

De ordem do Sr. Diretor, faço público que no decurso de um ano e meio, contado a partir da data da primeira publicação deste Edital no Diário Oficial, na Secretaria da Faculdade a Avenida Pasteur, nº 250, Praia Vermelha, ficam abertas, as inscrições ao concurso de Professor Catedrático para provimento da cadeira de *Instituições de Direito Civil e Comercial*.

Poderão inscrever-se no concurso:

- a) professores adjuntos;
- b) docente livres;
- c) professores Catedráticos da mesma ou disciplina afim;
- d) titulares da mesma ou disciplina afim pertencentes aos quadros da Universidade ou Estabelecimentos isolados, oficiais ou reconhecidos;
- e) os graduados de nível superior de notório saber, a critério da Congregação.

Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, a seguinte documentação:

- a) diploma de graduação em curso de ensino superior, cujo currículo contenha a disciplina ou disciplinas correspondente a cátedra vaga, ou prova do exercício da cadeira por dois anos consecutivos na Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- b) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- c) prova de quitação com o serviço militar;
- d) prova de sanidade física e mental;
- e) atestado de idoneidade moral;
- f) prova de exercício de atividade profissional científica relativa à cátedra, vaga;
- g) recibo de pagamento da taxa de inscrição;
- h) 50 (cinquenta) exemplares impressos de tese inédita sobre assunto de livre escolha do candidato, dentro do programa abaixo transcrito.

A tese, os trabalhos impressos e os demais documentos apresentados pelo candidato deverão ser devidamente autenticados;

O concurso obedecerá ao que dispõe a legislação em vigor e constará, além do julgamento dos títulos apresentados, das seguintes provas:

- a) escrita sobre assunto do programa;
- b) didática sobre assunto do programa;
- c) defesa de tese.

A prova escrita constará de uma questão objetiva a ser formulada na hora pela Comissão Examinadora, e sorteada dentre uma lista de 10 pontos de matéria retirada do programa da cadeira.

A prova didática constará de uma aula, de 50 minutos, dada em classe sobre matéria a ser sorteada, 24 horas antes da realização da referida prova, de uma lista de pontos organizada pela Comissão Examinadora.

A composição da Comissão Examinadora será publicada no Diário Oficial pelo menos 30 dias antes do início do concurso para conhecimento dos candidatos inscritos.

A inscrição que permanecerá aberta a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial da União, será encerrada às 12 horas do último dia do prazo acima mencionado, quando, será lavrado o termo de encerramen-

to da inscrição, podendo qualquer interessado assistir a lavratura do mesmo.

Poderá ser feita a inscrição de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas na Secretaria da Faculdade a Avenida Pasteur nº 250, Praia Vermelha, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Secretaria da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (antiga Universidade do Brasil), em de janeiro de 1967. — Guaracy da Silveira, Secretário.

Visto. — Luiz Pedro Baster Pilar, Diretor.

PROGRAMA

Cadeira de: Instituições de Direito Civil e Comercial

1. Direito. Direito público e Direito Privado. Divisão do Direito privado. Unificação do direito privado dentro do esquema do Código Civil. Eficácia da lei no tempo e no espaço.

2. Sujeito de Direito. Pessoas físicas e associações de pessoas Comerciantes. Indeterminação do sujeito. Credor e devedor. Pessoas auxiliares. Capacidade negocial e capacidade delitual das pessoas. Caracteres comuns e espécies de associação de pessoas. Fundações.

3. Objeto do direito. Bens. Patrimônio e balanço patrimonial. Limitação da responsabilidade patrimonial.

4. Aquisição, modificação e perda de direitos. Fatos e atos jurídicos. Prescrição.

5. Propriedade e posse. Propriedade material. Minas e quedas d'água. Propriedade intelectual. Propriedade industrial. Direitos reais, especialmente de garantia.

6. Obrigações, Classificação. Fontes. Extinção. Obrigações abstratas. Contratos. Liberdade contratual (contratos de adesão, contratos ditados). Contratos por correspondência. Contratos coletivos. Revisão de contratos.

7. Contratos dispositivos: compra e venda, permuta, doação.

8. Contratos translativos de uso: arrendamento de uso e desfrute, parceria agrícola, afretamento comodato.

9. Contratos de trabalho: contrato de trabalho, de serviços de obras, de transporte, de corretagem, de mandato, de gestão, de negócios, de depósito.

10. Contratos auxiliares ou acessórios: fiança, penhor, hipoteca.

11. Contratos e títulos de crédito: mútuo, abertura de crédito, cheque, nota promissória, cambial, duplicata, seguro, renda vitalícia, jogo e aposta.

12. Concurso de credores e falência. Diferença e unificação dos institutos. Concordata. Igualdade de tratamento de credores e reabilitação do devedor para a vida econômica. Administração do patrimônio. Verificação e Pagamento dos créditos.

13. Constituição e proteção da família. Patrimônio familiar. Sucessão.

14. Reparação de situações jurídicas ilegais (indenização de danos e enriquecimento injusto).

15. Registros públicos. Diferença de efeitos. Espécies.

R. 14-16 e 17-3-67.

Edital de Concurso para Provimento da Cátedra de:

Prática de Processo (Civil, Comercial, Fiscal e Administrativo)

De ordem do Senhor Diretor, faço público que no decurso de um ano e meio, contado a partir da data da primeira publicação deste Edital no Diário Oficial, na Secretaria da Faculdade a Avenida Pasteur, número 250, Praia Vermelha, ficam abertas, as inscrições ao concurso de Professor Catedrático para provimento da cadeira de Prática de Processo (Civil, Comercial, Fiscal e Administrativo).

Poderão inscrever-se no concurso:

- a) professores adjuntos;
- b) docente livres;

e) professores Catedráticos da mesma ou disciplina afim;
 d) titulares da mesma ou disciplina afim pertencentes aos quadros da Universidade ou Estabelecimentos isolados, oficiais ou reconhecidos;
 e) os graduados de nível superior de notório saber, a critério da Congregação.

Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, a seguinte documentação:

a) diploma de graduação em curso de ensino superior, cujo currículo contenha a disciplina ou disciplinas correspondentes à cátedra vaga, ou prova do exercício da cadeira por dois anos consecutivos na Universidade Federal do Rio de Janeiro;

b) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;

c) prova de quitação com o serviço militar;

d) prova de sanidade física e mental;

e) atestado de idoneidade moral;
 f) prova de exercício de atividade profissional, científica relativa à cátedra, vaga;

g) recibo de pagamento da taxa de inscrição;

h) 50 (cinquenta) exemplares impressos de tese inédita sobre assunto de livre escolha do candidato, dentro do programa abaixo transcrito.

A tese, os trabalhos impressos e os demais documentos apresentados pelo candidato deverão ser devidamente autenticados;

O concurso obedecerá ao que dispõe a legislação em vigor e constará, além do julgamento dos títulos apresentados, das seguintes provas:

a) escrita sobre assunto do programa;

b) didática sobre assunto do programa;

c) defesa de tese.

A prova escrita constará de uma questão objetiva a ser formulada na hora pela Comissão Examinadora, e sorteada dentre uma lista de 10 pontos de matéria retirada do programa da cadeira.

A prova didática constará de uma aula, de 50 minutos, dada em classe sobre matéria a ser sorteada, 24 horas antes da realização da referida prova, de uma lista de pontos organizada pela Comissão Examinadora.

A Composição da Comissão Examinadora será publicada no Diário Oficial pelo menos 30 dias antes do início do concurso para conhecimento dos candidatos inscritos.

A inscrição que permanecer aberta a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial da União, será encerrada às 12 horas do último dia do prazo mencionado, quando será lavrado o termo de encerramento da inscrição, podendo qualquer interessado assistir a lavratura do mesmo.

Poderá ser feita a inscrição de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas na Secretaria da Faculdade de Avenidas Pasteur número 250 — Praia Vermelha, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Secretaria da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (antiga Universidade do Brasil), em de janeiro de 1967. — Guaracy da Silveira, Secretário.

Visto: Luiz Pedro Baster Pilar, Diretor.

PROGRAMA

Cadeira de: Prática de Processo Civil e Comercial, criada pela Lei número 975 de 17 de dezembro de 1949 passou a ser Prática de Processo Civil, Comercial, Fiscal e Administrativo

Em cumprimento ao currículo mínimo exigido, pela Lei número 4.024,

de 17 de dezembro de 1961 — Diretorias e Bases da Educação Nacional. Programa da cadeira de: Prática de Processo (Civil, Comercial, Fiscal e Administrativo)

1. Definição do Direito Judiciário, sua classificação e relações.

2. Das ações em geral; definição e principais divisões.

3. Condições do exercício das ações.

4. Organização judiciária; princípios fundamentais. Organização judiciária federal; do Distrito Federal. Caracteres gerais da Organização judiciária dos Estados.

5. Do processo em geral; definição, origem, utilidade, divisões e formas. Terminologia: explicação dos vocábulos de uso mais corrente e necessários.

6. Do Juízo; elementos que o constituem.

7. Jurisdição: Definição e divisões. Competência; definições e divisões.

8. Auxiliares: ministério público, serventuários de ofícios de justiça, advogados, solicitadores. Peritos.

9. Provas; definição e divisões. Meios de provas.

10. Recursos. Execução.

11. Escritura Pública. Precauções e fórmulas.

12. Instrumentos particulares, Contas. Recibos, cartas.

13. Testamentos Inventários; Exames periciais.

14. Reconhecimento de firmas, assinaturas eletrônicas. Legalização de documentos expedidos de ou para países estrangeiros.

15. Requerimento ou petição. Atas, Editais.

16. Quesitos e Respostas. Sua formulação.

17. Certidões. Trasladados. Públicas-formas. Cópia. Traduções. Extratos.

18. Contratos. Generalidades. Definição. Classificação.

19. Forma e prova dos contratos.

20. Contrato de seguro. Elementos atuariais.

21. Do comerciante. Firma e razão social. Registro. Formalidades.

22. Sociedades comerciais. Contrato sociais. Feitura.

23. Sociedade em nome coletivo. Sociedade em comandita simples.

24. Sociedade de capital e indústria. Sociedade em conta de participação. Sociedade pro cota de responsabilidade limitada.

25. Sociedade anônima. Sua constituição.

26. Sociedade em comandita proações.

27. Da sociedade que depende de autorização do Governo.

28. Dissolução das sociedades comerciais. Liquidação e partilhas.

29. Livros obrigatórios e auxiliares. Formalidades legais.

30. Da exibição dos livros comerciais. Laudo pericial.

31. Letra de câmbio. Requisitos. Saque. Endosso. Aceite. Aval. Extravio. Protesto. Ação cambial.

32. Nota promissória. Duplicata de fatura.

33. Cheque. Vencimento. Protesto. Ação cambial.

34. Patentes de invenção. Processo de concessão de patentes.

35. Marcas de fábrica. Registro de marcas.

36. Falência. Caracterização do estado. Requerimento.

37. Período informativo da falência. Período de liquidação.

38. Concordata e arrebilitação do falido.

39. Ensino comercial. Regulamentação da profissão de contador e de atuário Conselho Federal de Contabilidade.

40. Do processo nas instâncias administrativas. Recursos.

Dias: 14, 16 e 17 de março de 1967.

Escola de Música

Concurso à Docência-Livre de Violino e Vióla

De ordem da Sra. Diretora, Professora Yolanda de Vilhena Ferreira faço público para conhecimento dos interessados, que, a partir da publicação deste edital e pelo prazo de 30 dias ficam abertas as inscrições para o concurso à Docência-Livre de Violino e Vióla.

O título de Docente-Livre será obtido por concurso de títulos e provas devendo o candidato satisfazer às exigências do art. 108 e seus §§ 2º e 3º e exibir também diploma de Formação de Professor ou diploma conferido pelas Leis ou Regulamentos anteriores ao Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1964. O interstício é de 3 anos e de 2 anos apenas para os que apresentarem certificado do Curso de Pós-Graduação.

A inscrição será feita mediante requerimento à Diretora e apresentação dos seguintes documentos:

1 — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado.

2 — Documento que prove ser diplomado pelo Curso de Formação de Professor da Escola de Música ou do Estabelecimento Equiparado, na forma supracitada;

3 — Prova de estar quite com o Serviço Militar;

4 — Prova de Sanidade;

5 — Fôlha corrida da Polícia;

6 — 70 exemplares de tese impressa ou mimeografada;

7 — Recibo de pagamento da taxa de inscrição.

As provas são as seguintes:

I — Prova escrita;

II — Prova prática.

a) Realização escrita de um canto e baixo alternado, a 4 vozes, sorteado, no momento, de uma lista de 10;

b) Execução de uma peça sorteada pelo C.D. e afixada 15 dias antes do início do concurso. (Peça constante do programa de 7º e 8º anos);

c) Execução de uma peça sorteada de uma lista de quatro, apresentada à Comissão com vinte e quatro horas de antecedência;

d) Execução de uma peça de autor nacional, de uma lista de duas, apresentadas à Comissão pelo candidato, com vinte e quatro horas de antecedência;

e) Leitura à 1ª vista de um trecho musical manuscrito, composto no ato da prova pelo presidente ou por membro da Comissão por ele designado.

III — Prova Didática;

IV — Defesa de Tese.

O Concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

1 — Diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas à Comissão;

2 — Atividades didáticas exercidas pelo candidato;

3 — Estados, trabalhos e composições musicais que serão previamente julgados em seu valor intrínseco pela Comissão.

O simples desempenho de funções públicas técnicas ou não, apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

As partes da prova prática (b, c, d, e) poderão ser realizadas no violino ou na viola, à escolha do concorrente.

As provas escrita e didática obedecerão ao programa em vigor.

Escola de Música, 28 de fevereiro de 1967. — *Micéio Tolentino da Costa*, Secretário.

(Dias: 14-16 e 17-3-67)

MERCADO DE CAPITAIS

LEI N.º 4.728 — DE 14-7-65

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

DIVULGAÇÃO Nº 946

PREÇO Cr\$ 200

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se o pedido pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

PREÇO DESTES NÚMERO, NCr\$ 0,03